

Norma de Controlo Interno

ÍNDICE

| PREÂMBULO | 6 |
|---|----|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 8 |
| SECÇÃO I - OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO | 8 |
| Artigo 1.º Objeto | |
| Artigo 2.º Âmbito de aplicação | |
| Artigo 3.º Pressupostos da Norma de Controlo Interno | 8 |
| Artigo 4.º Desenvolvimento, acompanhamento e avaliação | 8 |
| Artigo 5.º Definições | 9 |
| Artigo 6.º Siglas | 10 |
| Secção II - Da prática dos atos | 11 |
| Artigo 7.º Despachos e autorizações | |
| Artigo 8.º Procedimentos e controlo de acessos | |
| CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS DO SISTEMA CONTABILÍSTICO | 13 |
| SECÇÃO I - PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS E CONTABILÍSTICOS | |
| Artigo 9.º Princípios orçamentais | 13 |
| Artigo 10.º Princípios contabilísticos | |
| Secção II - Regras previsionais | 13 |
| Artigo 11.º Âmbito | |
| Artigo 12.º Impostos, taxas e tarifas | |
| Artigo 13.º Transferências correntes e de capital | |
| Artigo 14.º Empréstimos | |
| Artigo 15.º Despesas com o pessoal | |
| SECÇÃO III - CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO | |
| Artigo 16.º Objetivo e âmbito | |
| SECÇÃO IV - CRITÉRIOS E MÉTODOS ESPECÍFICOS | |
| Artigo 17.º Imparidades de ativos | |
| Artigo 18.º Procedimentos de controlo | |
| CAPÍTULO III - DOCUMENTOS | |
| SECÇÃO I - DOCUMENTOS EM GERAL | |
| Artigo 19.º Documentos oficiais | |
| SECÇÃO II - DOCUMENTOS PREVISIONAIS | |
| Artigo 20.º Documentos previsionais | |
| Artigo 21.º Grandes Opções do Plano | |
| Artigo 22.º Orçamento | |
| Artigo 23.º Controlo dos documentos previsionais | |
| SECÇÃO III - DOCUMENTOS DE SUPORTE CONTABILÍSTICO | |
| Artigo 24.º Documentos de suporte | |
| SECÇÃO IV - DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS | |
| Artigo 25.º Âmbito | |
| Artigo 26.º Organização e aprovação | |
| CAPÍTULO IV - RECEITA | 20 |
| Secção I - Disposições gerais | |
| Artigo 27.º Objetivo e âmbito | |
| Artigo 28.º Fases de execução da receita | |
| Artigo 29.º Abertura do orçamento da receita | |
| Artigo 30.º Regras gerais de liquidação e cobrança | |
| Secção II - Receita | |
| Artigo 31.º Âmbito | 21 |

| Artigo 32.º Emissão de documentos de cobrança | 22 |
|---|----|
| Artigo 33.º Cobrança da receita | 22 |
| Artigo 34.º Procedimentos de controlo | 22 |
| Secção III - Processo de execução fiscal | 22 |
| Artigo 35.º Instauração do processo | 22 |
| Artigo 36.º Citação | 23 |
| Artigo 37.º Cobrança dentro do prazo | 23 |
| Artigo 38.º Cobrança fora do prazo | 24 |
| Artigo 39.º Procedimentos de controlo | 24 |
| Artigo 40.º Anulação da receita em execução fiscal | 25 |
| Secção IV - Disposições específicas | 25 |
| Artigo 41.º Liquidação e cobrança de transferências e subsídios obtidos | 25 |
| Artigo 42.º Receita decorrente de contratação de empréstimos | 26 |
| Artigo 43.º Donativos | 26 |
| Artigo 44.º Pagamento em prestações | 26 |
| CAPITULO V - DESPESA | 26 |
| Secção I - Disposições gerais | 26 |
| Artigo 45.º Objetivo e âmbito | 26 |
| Artigo 46.º Princípios e regras | 27 |
| Artigo 47.º Fases da execução da despesa | 27 |
| SECÇÃO II - PROCEDIMENTOS DA DESPESA | 28 |
| Artigo 48.º Abertura do orçamento da despesa | 28 |
| Artigo 49.º Cabimento | 28 |
| Artigo 50.º Compromisso | 29 |
| Artigo 51.º Obrigação - Processamento | 29 |
| Artigo 52.º Liquidação | 30 |
| Artigo 53.º Pagamento | 30 |
| SECÇÃO III - APOIOS E SUBSÍDIOS | 31 |
| Artigo 54.º Objetivo | 31 |
| Artigo 55.º Âmbito de aplicação | 31 |
| Artigo 56.º Modalidades de apoio | 31 |
| Artigo 57.º Candidatura | 31 |
| Artigo 58.º Procedimento contabilístico | 32 |
| Artigo 59.º Acompanhamento e avaliação | 32 |
| Artigo 60.º Divulgação | 32 |
| CAPÍTULO VI - DISPONIBILIDADES | 33 |
| Artigo 61.º Objetivo | 33 |
| Artigo 62.º Âmbito de aplicação | 33 |
| Artigo 63.º Critérios de mensuração | 33 |
| Artigo 64.º Fundo fixo de caixa | 33 |
| Artigo 65.º Restrições aos pagamentos e recebimentos | |
| Artigo 66.º Valores recebidos pelo correio | 34 |
| Artigo 67.º Fecho de caixa | 34 |
| Artigo 68.º Entrega dos montantes cobrados fora da Tesouraria | 34 |
| Artigo 69.º Abertura e movimento das contas bancárias | 34 |
| Artigo 70.º Cheques | |
| Artigo 71.º Reconciliações bancárias | |
| Artigo 72.º Responsabilidade do pessoal afeto à Tesouraria | 35 |
| CAPÍTULO VII - FUNDO DE MANEIO | 36 |
| Artigo 73.º Objetivo | 36 |
| Artigo 74.º Âmbito de aplicação | |
| Artigo 75.º Constituicão | |

| Artigo 76.º Entrega | 36 |
|---|----|
| Artigo 77.º Reconstituição | 36 |
| Artigo 78.º Reposição | 37 |
| Artigo 79.º Cessação do cargo ou mobilidade do titular do FM | 37 |
| CAPÍTULO VIII - CONTAS DE E A TERCEIROS | 37 |
| Artigo 80.º Objetivo | 37 |
| Artigo 81.º Critérios de mensuração | 37 |
| Artigo 82.º Procedimentos de controlo | 38 |
| Artigo 83.º Empréstimos bancários | 38 |
| Artigo 84.º Acordos de regularização da dívida | 39 |
| Artigo 85.º Faturação a terceiros | 39 |
| Artigo 86.º Responsabilidade | 40 |
| CAPÍTULO IX - EXISTÊNCIAS/INVENTÁRIOS | 40 |
| Artigo 87.º Objetivo | 40 |
| Artigo 88º Definição | |
| Artigo 89.º Critérios de mensuração | 40 |
| Artigo 90.º Gestão de stocks | 40 |
| Artigo 91.º Fichas de existências | 41 |
| Artigo 92.º Movimentação de existências | 41 |
| Artigo 93.º Inventariação de existências | 42 |
| Artigo 94.º Regularizações e responsabilidades | |
| CAPÍTULO X - IMOBILIZADO | 43 |
| Artigo 95.º Objetivo | 43 |
| Artigo 96.º Âmbito da aplicação | 43 |
| SECÇÃO I - PROCESSO DE INVENTÁRIO E CADASTRO | 44 |
| Artigo 97.º Fases de inventário | 44 |
| Artigo 98.º Identificação do imobilizado | 45 |
| Artigo 99.º Regras gerais de inventariação | 45 |
| SECÇÃO II - SUPORTES DOCUMENTAIS | 46 |
| Artigo 100.º Fichas de cadastro | 46 |
| Artigo 101.º Mapas de inventário | 46 |
| Artigo 102.º Outros documentos | 46 |
| SECÇÃO III - MENSURAÇÃO, DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÕES E GRANDES REPARAÇÕES | 46 |
| Artigo 103.º Critérios de mensuração | |
| Artigo 104.º Depreciações e amortizações | 47 |
| Artigo 105.º Grandes reparações | |
| Artigo 106.º Reavaliações | |
| SECÇÃO IV - ALIENAÇÃO, ABATE, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA | |
| Artigo 107.º Alienação | |
| Artigo 108.º Abate | |
| Artigo 109.º Cessão | |
| Artigo 110.º Afetação e transferência | |
| SECÇÃO V - FURTOS, ROUBOS, INCÊNDIOS E EXTRAVIOS | |
| Artigo 111.º Furtos, roubos e incêndios | |
| Artigo 112.º Extravios | |
| SECÇÃO VI - SEGUROS | |
| Artigo 113.º Seguros | |
| SECÇÃO VII - GESTÃO DO PARQUE AUTOMÓVEL | |
| Artigo 114.º Âmbito de aplicação | |
| Artigo 114.º Armbito de apricação | |
| - | |
| CAPÍTULO XI - RECURSOS HUMANOS | 50 |

| Artigo 116.º Objetivo | 50 |
|--|----|
| Artigo 117.º Âmbito da aplicação | 50 |
| Artigo 118.º Considerações gerais | 50 |
| Artigo 119.º Processo individual | |
| Artigo 120.º Recrutamento e seleção de pessoal | 51 |
| Artigo 121.º Controlo de assiduidade | 52 |
| Artigo 122.º Trabalho Suplementar | 52 |
| Artigo 123.º Processamento de vencimentos | 52 |
| CAPÍTULO XII - CONTABILIDADE DE GESTÃO | 53 |
| Artigo 124.º Objetivo | 53 |
| Artigo 125.º Considerações gerais | 53 |
| Artigo 126.º Circuito dos documentos | 53 |
| Artigo 127.º Apuramento de custos | 54 |
| CAPÍTULO XIII - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO | 55 |
| Artigo 128.º Disposições gerais | 55 |
| Artigo 129.º Aquisição de software e hardware | 55 |
| CAPÍTULO XV - AUDITORIA EXTERNA | 56 |
| Secção I - Disposições Gerais | 56 |
| Artigo 130.º Âmbito de aplicação | 56 |
| Artigo 131.º Dever de colaboração | 56 |
| Artigo 132.º Objetivo | 56 |
| CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 56 |
| Artigo 133.º Dúvidas e omissões | 56 |
| Artigo 134.º Alterações | 57 |
| Artigo 135.º Entidades tutelares | 57 |
| Artigo 136.ºPublicidade | 57 |
| Artigo 137.º Norma revogatória | 57 |
| Artigo 138.º Entrada em vigor | 57 |

PREÂMBULO

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n 54-A/99, 22 de fevereiro¹, estipula no ponto 2.9, a obrigatoriedade de implementação nas autarquias locais de um sistema de controlo interno.

Pese embora em 2015, tenha sido publicado o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro², que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), introduzindo um novo paradigma contabilístico e revogando o POCAL, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020³, mantêm-se porém em vigor o ponto 2.9 do POCAL e consequentemente a obrigatoriedade do sistema de controlo interno.

Assim, de acordo com o ponto 2.9 do POCAL os métodos e procedimentos de controlo visam os seguintes objetivos:

- a) A salvaguarda da legalidade e regularidade no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;
- b) O cumprimento das deliberações dos órgãos municipais e das decisões dos respetivos titulares;
- c) A salvaguarda do património municipal;
- d) A aprovação e controlo de documentos;
- e) A exatidão e integridade dos registos contabilísticos e, bem assim, a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- f) O incremento da eficiência e oportunidade na execução das operações contabilísticas;
- g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
- h) A utilização económica e eficiente dos recursos;
- i) A conformidade com as políticas, planos, procedimentos, Leis e Regulamentos;
- j) O controlo das aplicações e do ambiente informático;
- k) A transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos;
- O registo oportuno das operações pela quantia correta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais.

¹ Com as alterações da Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e ainda pela Lei n.º 60-A/2015, de 30 de setembro.

² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro.

³ De acordo com a Lei do Orçamento de Estado de 2019.

O Sistema de Controlo Interno, deve englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos suscetíveis de contribuir para "assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira viável."

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I - OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Artigo 1.º Objeto

- 1. A presente Norma tem por objeto estabelecer um conjunto de métodos, regras e procedimentos de controlo interno para a Câmara Municipal de Castro Marim, de acordo com um conjunto de princípios que permitam alcançar uma maior eficácia na gestão de serviços.
- 2. São parte integrante desta norma os procedimentos de controlo de carácter geral e ainda os referentes às áreas administrativa, financeira e de recursos humanos, bem como, gestão documental, processual e de recursos informáticos, atendendo às competências e níveis de atuação definidos na estrutura orgânica e mapa de pessoal.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1. A presente Norma é aplicável a todos os serviços da CMCM.
- 2. A omissão da identificação do serviço ou a menção a CMCM refere-se a procedimentos comuns a todos os serviços.

Artigo 3.º Pressupostos da Norma de Controlo Interno

- 1. A presente Norma de Controlo Interno destina-se a dar cumprimento ao disposto no Capítulo 2 Considerações Técnicas, Ponto 9 Controlo Interno, do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99 de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 315/2000 de 2 de dezembro, Decreto-Lei n.º 84-A/2002 de 5 de abril e Lei n.º 60-A/2005 de 30 de dezembro.
- 2. A aplicação da presente NCI deve respeitar:
 - a) Os diplomas legais aplicáveis às autarquias locais;
 - b) As normas vigentes de grau superior;
 - c) Os regulamentos locais/municipais em vigor;
 - d) As deliberações e despachos dos órgãos municipais.

Artigo 4.º Desenvolvimento, acompanhamento e avaliação

1. Compete à CMCM aprovar, colocar, manter em funcionamento e melhorar a NCI assegurando o seu

acompanhamento e avaliação permanentes.

- 2. Compete à CMCM e a cada um dos seus membros, bem como ao pessoal dirigente, coordenadores e chefias, dentro da respetiva unidade orgânica, zelar pelo cumprimento dos procedimentos constantes da presente norma.
- 3. Compete ainda ao pessoal dirigente, coordenadores e chefias o acompanhamento da colocação em funcionamento e execução das normas e procedimentos de controlo, devendo igualmente promover a recolha de sugestões, propostas e contributos das várias unidades orgânicas tendo em vista a avaliação, revisão e permanente adequação dessas mesmas normas e procedimentos à realidade do Município, sempre na ótica da otimização da função controlo interno para melhorar a eficácia, a eficiência e a economia da gestão municipal.
- 4. A presente NCI deve adaptar-se, sempre que necessário, às eventuais alterações de natureza legal que, entretanto entrem em vigor, de aplicação às autarquias locais, bem como a outras normas de enquadramento e funcionamento local, deliberadas pelos órgãos municipais, no âmbito das respetivas competências e atribuições legais.

Artigo 5.º Definições

Sem prejuízo das demais definições constantes noutros artigos da presente NCI, considera-se:

- a) Adjudicação: ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, no âmbito de procedimento contratual ao abrigo do Código dos Contratos Públicos;
- b) <u>Armazéns</u>: espaços onde são recebidos, acondicionados, classificados e inventariados os bens adquiridos pela Autarquia para uso posterior;
- c) <u>Arrecadação de Receita</u>: ato pelo qual o posto de cobrança receciona os meios monetários dos munícipes;
- d) <u>Autorização de Pagamento</u>: ato administrativo através do qual os responsáveis com competência para o efeito validam a documentação de suporte e autorizam o pagamento;
- e) <u>Cabimento</u>: cativação de determinada dotação orçamental, ainda que eventualmente de valor estimado, com vista à realização de uma despesa;
- f) <u>Cadastro</u>: relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado do Município, permanentemente atualizado, desde a aquisição ou produção até ao seu abate.
- g) <u>Cobrança de Receita</u>: ato pelo qual a Tesouraria transforma os modos de pagamento em receita municipal;

- h) <u>Compromisso</u>: a assunção em termos contabilísticos, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa;
- <u>Disponibilidades</u>: conjunto de todos os meios líquidos ou quase líquidos existentes em caixa e nas contas bancárias da CMCM;
- j) <u>Grandes Opções do Plano</u>: documento previsional elaborado anualmente que inclui a definição das linhas de desenvolvimento estratégico, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Anual de Atividades Mais Relevantes;
- k) <u>Inventário</u>: relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado do Município, devidamente classificados, valorizados e atualizados de acordo com os classificadores e critérios de valorimetria em vigor;
- Lançamento da obrigação: consiste no registo da despesa numa conta do terceiro credor, o qual terá como contrapartida o registo de um custo do exercício ou diferido (exercícios futuros);
- m) <u>Liquidação da despesa</u>: consiste na determinação do montante exato da obrigação que se constitui perante o credor, acompanhada da emissão da ordem de pagamento;
- n) <u>Liquidação de receita</u>: ato através do qual é fixado o montante a pagar pelos utentes, clientes e contribuintes da CMCM, sendo efetuada pelo serviço emissor a quem tenha sido atribuída essa competência;
- o) <u>Meios Monetários</u>: numerário, valores ou vale postal, entregues pelos postos de cobrança na Tesouraria;
- p) <u>Orçamento</u>: documento previsional com periodicidade anual, com início a 1 de janeiro e fim a 31 de dezembro, no qual estão previstas a globalidade das despesas a realizar e a origem dos fundos (receitas) que as suportam;
- q) <u>Obrigação orçamental</u>: Fase da despesa em que o compromisso orçamental se constitui em contas a pagar;
- r) <u>Pagamento</u>: fase da despesa em que se extingue a obrigação, pelo seu cumprimento, através da saída de fundos da autarquia, sendo suportada pela ordem de pagamento, a qual é acompanhada da emissão do respetivo meio de pagamento.

Artigo 6.º Siglas

Para efeitos da presente norma são utilizadas as seguintes siglas:

- a) CC Classificador complementar cadastro e vidas úteis dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento substitui o CIBE;
- b) CCP: Código dos Contratos Públicos;

- c) CIBE: Cadastro de Inventário dos Bens do Estado;
- d) CIVA: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) CMCM: Câmara Municipal de Castro Marim;
- f) CPA: Código do Procedimento Administrativo;
- g) CPPT: Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) DGAL: Direção-Geral das Autarquias Locais;
- i) DGO: Direção-Geral do Orçamento;
- j) FM: Fundo de Maneio;
- k) GES Gestão de Stocks;
- l) GOP: Grandes Opções do Plano;
- m) LCPA: Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;
- n) MGD Sistema de Gestão Documental;
- o) NCI: Norma de Controlo Interno;
- p) NCP Norma de Contabilidade Pública;
- q) POCAL: Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais;
- r) PPI: Plano Plurianual de Investimentos;
- s) RFALEI: Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- t) SNC Sistema de Normalização Contabilística;
- u) SEF Sistema de Execuções Fiscais;
- v) SNT Sistema de Tesouraria;
- w) SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas;
- x) TAX Sistema de Taxas e Licenças.

SECÇÃO II - DA PRÁTICA DOS ATOS

Artigo 7.º Despachos e autorizações

1. Os documentos escritos ou em suporte digital que integram os processos administrativos da atividade financeira e patrimonial da Autarquia, os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem identificar de forma legível os eleitos, dirigentes e trabalhadores do município, bem como a qualidade em que o fazem, através da indicação do nome e do

respetivo cargo.

- 2. Os despachos que correspondam a atos administrativos emitidos no quadro de delegações e subdelegações de competências, devem mencionar, em cumprimento do Código do Procedimento Administrativo, a qualidade do decisor, bem como o instrumento em que se encontra publicada a delegação ou subdelegação de competências, quando correspondam à prática de atos administrativos com eficácia externa.
- 3. A fundamentação dos atos administrativos deve ser clara, devendo os processos ou documentos ser encaminhados para a entidade a quem se destinam, dentro dos prazos a falta destes, dentro de prazo razoável.
- 4. Sempre que a lei não disponha de forma diferente ou não haja inconveniente para o funcionamento do serviço, os atos previstos na presente NCI são praticados de forma eletrónica e desmaterializada, devendo a comunicação com entidades públicas externas ao Município ser feita, sempre que possível, de forma desmaterializada, ao abrigo da legislação em vigor, designadamente do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.os 29/2000, de 13 de março e 72- A/2010, de 18 de junho.

Artigo 8.º Procedimentos e controlo de acessos

- 1. Os dirigentes definem os procedimentos e circuitos internos de informação relativos à respetiva orgânica, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Organização da Estrutura e funcionamento dos Serviços da Câmara Municipal de Castro Marim.
- 2. O controlo físico e informático dos acessos a ativos, arquivos e informações é assegurado pelos serviços responsáveis pela sua utilização.
- 3. Devem manter em arquivo e conservados em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos, atendendo aos prazos e regras definidos na Portaria n.º 412/2001, de 17 de abril, na sua redação atual.
- 4. Os documentos referidos no número anterior deverão ser arquivados pelos serviços funcionalmente responsáveis, de forma sequencial, constituindo evidencia dos registos que sobre eles foram efetuados.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS DO SISTEMA CONTABILÍSTICO

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS E CONTABILÍSTICOS

Artigo 9.º Princípios orçamentais

A elaboração dos documentos previsionais deve ser efetuada elaborado de acordo com as regras previstas na NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental, considerando as regras previsionais e as modificações (alterações permutativas e alterações modificativas) do orçamento previstas respetivamente nos pontos 3.3 e 8.3.1 do POCAL.

Adicionalmente, são consideradas as regras orçamentais previstas no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e subsidiariamente os princípios e regras orçamentais previstos na Lei do Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

Artigo 10.º Princípios contabilísticos

A elaboração e execução da Contabilidade Financeira e de Gestão devem respeitar as normas internacionais de contabilidade pública, respeitando as características qualitativas, constantes no SNC-AP, proporcionando uma imagem real da situação financeira.

SECÇÃO II - REGRAS PREVISIONAIS

Artigo 11.º Âmbito

A elaboração dos documentos previsionais da CMCM deve obedecer ao conjunto de regras previsionais que estão definidas no ponto 3.3 do POCAL, bem como às regras que venham a ser definidas em legislação, agindo em conformidade com o disposto do n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 12.º Impostos, taxas e tarifas

As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no Orçamento de Receita, devem respeitar as regras em vigor, nos respetivos diplomas legais, à data da elaboração dos documentos previsionais.

Artigo 13.º Transferências correntes e de capital

1. As importâncias relativas a transferências correntes e de capital só podem ser igualmente inscritas no Orçamento, desde que respeitem as normas legais em vigor à data da elaboração dos documentos previsionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à publicação do Orçamento de Estado para o ano a que respeita o Orçamento Autárquico, as importâncias relativas às transferências financeiras, a título de participação das Autarquias Locais nos Impostos do Estado, a considerar neste último Orçamento, não podem ultrapassar as constantes do Orçamento de Estado em vigor, atualizadas com base na taxa de inflação prevista.

Artigo 14.º Empréstimos

As importâncias referentes aos empréstimos de curto, médio e longo prazo, só podem ser objeto de inscrição orçamental depois da sua efetiva contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato.

Artigo 15.º Despesas com o pessoal

- 1. As importâncias previstas para despesas com pessoal devem ter em conta apenas o pessoal que ocupe os lugares do mapa de pessoal, tendo em conta o índice salarial que o funcionário atinge no ano a que o Orçamento respeita, para efeitos de progressão de escalão na mesma categoria e alteração de posição remuneratória ou nível remuneratório, e aquele pessoal com contratos a termo certo, bem como aqueles cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do Orçamento.
- 2. No orçamento inicial, as importâncias a considerar nas rubricas "Remunerações de Pessoal" devem corresponder à da tabela de vencimentos em vigor, sendo atualizada com base na taxa de inflação prevista, se ainda não tiver sido publicada a tabela correspondente ao ano a que o Orçamento respeita.

SECÇÃO III - CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

Artigo 16.º Objetivo e âmbito

- 1. Os critérios de reconhecimento e mensuração dos elementos das demonstrações financeiras, encontram-se definidos nas NCP a que dizem respeito.
- 2. As possíveis mensurações para ativos e passivos baseiam-se no custo histórico ou no valor corrente.

SECÇÃO IV - CRITÉRIOS E MÉTODOS ESPECÍFICOS

Artigo 17.º Imparidades de ativos

1. A imparidade refere-se à extensão em que o potencial de serviço ou os benefícios económicos inerentes a um ativo tenha sido afetado por um decréscimo motivado por alterações nas condições económicas presentes, e não pelo seu consumo.

- 2. A constituição de imparidades de dívidas a receber, é definida nos termos da NCP 18 Instrumentos Financeiros, devendo em cada prestação de contas, os serviços da CMCM avaliar a imparidade de todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração dos resultados.
- 3. Devem os serviços emissores de receita avaliar anualmente a constituição e imparidade, relativa à dívida que emitem e que ainda não esteja em execução fiscal.
- 4. O responsável pelas Execuções Fiscais anualmente avalia a necessidade de constituição de imparidade da dívida que esteja por cobrar em fase de execução fiscal.

Artigo 18.º Procedimentos de controlo

- 1. A informação relativa aos processos judiciais é remetida ao responsável da área da Contabilidade, sempre atualizada e com referência das datas de início e término dos processos.
- 2. O responsável pelas Execuções Fiscais envia anualmente, e sempre que seja solicitado pelo responsável da área da Contabilidade, a relação de devedores a fim de se proceder ao devido tratamento contabilístico referido no n.º 3 do artigo anterior.
- 3. Após rececionar a informação referida nos números anteriores, o responsável pela área da Contabilidade, deve providenciar que sejam efetuadas as respetivas regularizações dos valores das contas de clientes, contribuintes e utentes, para a rubrica do plano de contas adequada.

CAPÍTULO III - DOCUMENTOS

SECÇÃO I - DOCUMENTOS EM GERAL

Artigo 19.º Documentos oficiais

São considerados documentos oficiais de âmbito geral:

- a) Os Regulamentos e Normas Municipais;
- b) As deliberações da Câmara Municipal;
- c) As atas das reuniões da Câmara Municipal;
- d) Os Despachos, Ordens de Serviço e Comunicações Internas do Presidente da Câmara ou dos Vereadores com competência delegada;
- e) As certidões emitidas para o exterior;

- f) Os protocolos celebrados entre a Câmara Municipal e outras entidades públicas ou privadas;
- g) O Quadro de Pessoal do Município;
- h) O Relatório de Contas do Município;
- i) Outros documentos produzidos pelo Município não previstos nas alíneas anteriores, mas que venham a ser considerados oficiais tendo em conta a sua natureza específica e enquadramento legal.

SECÇÃO II - DOCUMENTOS PREVISIONAIS

Artigo 20.º Documentos previsionais

- 1. De acordo com a NCP 26 Contabilidade e Relato Orçamental são documentos previsionais os seguintes mapas⁴:
 - a) O orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual;
 - b) O plano plurianual de investimentos (PPI);
 - c) Relatório que contenha a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes;
 - d) Mapa resumo das receitas e despesas da CMCM;
 - e) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica;
 - f) Articulado que contenha as medidas para orientar a execução orçamental.
 - g) Conforme estipulado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a proposta de mapa do pessoal depois de elaborada, acompanha a proposta de orçamento, para efeitos de aprovação.
- 2. Adicionalmente, conforme previsto na NCP 1 Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras devem ser elaborados documentos previsionais relativos ao balanço, demonstração de resultados por natureza e demonstração de fluxos de caixa.

Artigo 21.º Grandes Opções do Plano

Nas Grandes Opções do Plano são definidas as linhas de desenvolvimento estratégico da Autarquia e incluem, designadamente, o Plano Plurianual de Investimentos e as Atividades Mais Relevantes da gestão da Autarquia.

4

⁴ O modelo destes mapas consta na NCP 26

Artigo 22.º Orçamento

- 1. A preparação do orçamento respeita as seguintes regras:
 - a) O dirigente máximo define anualmente o cronograma de trabalhos e solicita a todos os serviços da CMCM, as suas necessidades de despesa para o ano seguinte e anos futuros, caso se aplique, deve contemplar os encargos assumidos em anos anteriores ainda não satisfeitos e uma estimativa que cubra os encargos assumidos cuja exigibilidade venha a ocorrer no ano imediatamente a seguir;
 - b) A identificação das necessidades orçamentais dos vários serviços, relativas às responsabilidades que gerem, é realizada em modelo fornecido pelo serviço com a responsabilidade do planeamento orçamental;
 - c) Compete ao serviço com a responsabilidade do planeamento orçamental efetuar a previsão anual das receitas, de acordo com as regras estabelecidas na legislação em vigor. Pode, no entanto, este serviço complementar a sua previsão com informação adicional de outros serviços.

2. A aprovação do orçamento respeita as seguintes regras:

- a) O Órgão Executivo apresenta ao Órgão Deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte, exceto nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada no prazo de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse. Adicionalmente estes prazos podem ser alterados em casos excecionais previstos na legislação em vigor;
- b) Se o orçamento não for aprovado, ou existir atraso na aprovação, o orçamento a executar é o transposto do ano anterior, ou seja, utilizando as mesmas dotações da despesa e previsões da receita, sendo que o PPI não é alterado;
- c) Durante o período em que o orçamento não está aprovado as demonstrações orçamentais podem ser sujeitas a alterações permutativas;
- d) Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo já no decurso do ano económico a que se destinam têm de contemplar todos os cabimentos e compromissos efetuados até à sua entrada em vigor, considerando sempre a plurianualidade dos mesmos.

3. As alterações/modificações ao respeitam as seguintes regras:

- a) O dirigente máximo submete sempre que necessário à aprovação do órgão do executivo, caso a competência não lhe seja delegada, as alterações orçamentais que considere necessárias;
- b) A aprovação do SNC-AP não revogou o ponto 8.3 do POCAL, pelo que a competência por autorizar as revisões orçamentais é do órgão deliberativo e as alterações orçamentais do órgão

executivo, nestas últimas, com possibilidade de delegação no Presidente da Câmara nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 23.º Controlo dos documentos previsionais

- 1. Para além do conjunto de normas e disposições legais aplicáveis, a realização de despesa por parte dos serviços deverá, também, obedecer aos critérios e medidas de gestão orçamental definidos nas normas de execução orçamental.
- 2. Os dirigentes, no âmbito das suas competências, são responsáveis pelo controlo dos recursos orçamentais dos respetivos serviços, de modo a garantir o normal funcionamento, bem como assegurar os recursos orçamentais indispensáveis à execução dos projetos inscritos nas opções do plano PPI sob sua responsabilidade.
- 3. Para efeitos de controlo orçamental cada serviço obtém, os balancetes do orçamento e opções do plano (PPI) e respetiva execução diretamente da aplicação informática. Pode ainda esta informação ser remetida pelo serviço responsável pelo planeamento orçamental, quando não é possível o acesso direto à aplicação.

SECÇÃO III - DOCUMENTOS DE SUPORTE CONTABILÍSTICO

Artigo 24.º Documentos de suporte

- 1. As operações orçamentais, de Tesouraria e demais operações com relevância na esfera patrimonial da Autarquia devem ser clara e objetivamente evidenciadas por documentos de suporte.
- 2. Apesar de ter sido revogado o ponto 2.8 do POCAL, a CMCM a continua a utilizar, sempre que julgue conveniente, os documentos aí previstos com as necessárias adaptações ao SNC-AP.

SECÇÃO IV - DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 25.º Âmbito

- 1. De acordo com o SNC-AP a CMCM prepara demonstrações financeiras individuais orçamentais e financeiras, sendo que o conjunto completo compreende:
 - a) Documentos orçamentais, conforme previsto na NCP 26 Contabilidade e Relato Orçamental:
 - Demonstração de Relato Individual:
 - Demonstração do desempenho orçamental;
 - o Demonstração de execução orçamental da receita;
 - o Demonstração de execução orçamental da despesa;

- Anexo às demonstrações orçamentais;
- o Demonstração de execução do plano plurianual de investimentos;
- b) Documentos financeiros, conforme previsto NCP 1 Estrutura e Conteúdo das demonstrações financeiras:
 - Demonstrações financeiras individuais:
 - Balanço;
 - o Demonstração dos resultados por natureza;
 - Demonstração das alterações no património líquido;
 - o Demonstração dos fluxos de caixa;
 - Anexo às demonstrações financeiras.
- Quando nos termos da NCP 26, nomeadamente no seu ponto 7.2, bem como nos termos do art.º 75 do RFALEI e da NCP 22 − Demonstrações Financeiras Consolidadas a CMCM seja obrigada a consolidar contas, prepara demonstrações orçamentais consolidadas, em conformidade com o respetivo manual de consolidação.
- 3. Adicionalmente deve ser preparado um relatório de gestão nas contas individuais e consolidadas (quando obrigatória a sua preparação) que deve incluir como informação mínima o previsto no parágrafo 34 da NCP 27 Contabilidade de Gestão.
- 4. Inclui-se como anexo à prestação de contas e como tal é parte integrante da mesma, a Certificação Legal de Contas e Parecer, emitidos pelo auditor externo, bem como as declarações de responsabilidade e outros documentos previstos nas instruções do Tribunal de Contas.
- 5. A informação que compõe a prestação de contas individual (orçamental e financeira), é elaborada pelo serviço com a responsabilidade da gestão financeira, mediante informação dos restantes serviços municipais;
- 6. A informação que compõe a prestação de contas consolidada (orçamental e financeira), é elaborada pelo serviço com a responsabilidade da gestão financeira, mediante informação dos restantes serviços municipais, e das entidades que estão incluídas no perímetro de consolidação.

Artigo 26.º Organização e aprovação

- 1. A organização e elaboração dos documentos de prestação de contas da CMCM devem obedecer ao estipulado no SNC-AP e demais legislação em vigor.
- 2. Os documentos de prestação de contas devem ser elaborados no serviço responsável pela área financeira.

- 3. Compete ao responsável pela área de recursos humanos providenciar o envio da documentação inerente à sua área, designadamente a relação de acumulação de funções e relação da situação dos contratos, ao responsável pela área financeira.
- 4. Os documentos de prestação, independentemente da apreciação do órgão deliberativo, devem ser enviados às seguintes entidades, sem prejuízo de outras que legalmente se mostre necessário:
 - a) CCDR Algarve Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
 - b) DGAL;
 - c) INE Instituto Nacional de Estatística;
 - d) Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV - RECEITA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º Objetivo e âmbito

- 1. O presente capítulo visa garantir o adequado procedimento de alienação de bens e prestação de serviços e demais situações constantes do Regulamento e Tabela de Licenças, Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor, de forma a assegurar:
 - a) O controlo dos preços praticados e a sua conformidade com a tabela aprovada;
 - b) O cumprimento dos preceitos legais de alienação de bens e serviços;
 - c) A constituição das provisões adequadas para devedores de cobrança duvidosa.
- 2. A normalização dos procedimentos referidos no número anterior objetiva também a normalização da escrituração contabilística.
- Compreendem-se no âmbito do presente capítulo as receitas correspondentes à repartição dos recursos públicos e demais receitas do município em conformidade com o disposto na RFALEI e nos regulamentos da CMCM em vigor.

Artigo 28.º Fases de execução da receita

- 1. Constituem fases de execução da receita do Município de Castro Marim, as seguintes:
 - a) Abertura do Orçamento da Receita;
 - b) Modificações (permutativas ou modificativas) ao Orçamento da Receita;

- c) Emissão da Guia de Recebimento, Fatura, Nota de Crédito e Nota de Débito;
- d) Liquidação da Receita, a que corresponde o reconhecimento contabilístico do direito a receber;
- e) Cobrança, a que corresponde a extinção da dívida em virtude do seu recebimento.

Artigo 29.º Abertura do orçamento da receita

- 1. Os procedimentos de abertura do Orçamento da Receita compreendem os movimentos contabilísticos correspondentes ao reconhecimento das previsões iniciais por contrapartida do Orçamento da Receita do exercício, por rubrica da classificação económica da Receita;
- 2. Os lançamentos de abertura do Orçamento deverão ser efetuados no início do exercício económico pelo responsável da área da Contabilidade ou por quem o substitua.

Artigo 30.º Regras gerais de liquidação e cobrança

- 1. A liquidação e cobrança de receitas só podem realizar-se relativamente a rubricas que tenham sido objeto de inscrição em rubrica orçamental adequada, ainda que o valor da cobrança possa ultrapassar os montantes inscritos no orçamento.
- 2. No caso de se verificar que em 31 de dezembro existem receitas liquidadas e não cobradas, estas devem transitar para o orçamento do novo ano económico nas mesmas rubricas em que estejam previstas no ano findo.
- 3. Somente os serviços autorizados, adiante designados por serviços emissores, podem emitir guias de recebimento e faturas, sendo em regra, a cobrança efetuada pelo Serviço de Tesouraria, podendo ainda ser realizada por postos de cobrança.
- 4. As guias de recebimento, são processadas informaticamente, com numeração sequencial, dentro de cada ano civil, devendo incluir no momento do seu processamento o código do serviço emissor.
- 5. Compete ao serviço responsável pelo controlo e cobrança, bem como aos postos de cobranças, emitir faturas referentes à venda de bens e prestação de serviços.
- 6. A liquidação de receita deve ocorrer quando exista direito à mesma, podendo ser efetuada para períodos anos futuros.

SECÇÃO II - RECEITA

Artigo 31.º Âmbito

Entende-se por receita, toda a receita cuja cobrança se verifica em simultâneo com a sua liquidação.

Artigo 32.º Emissão de documentos de cobrança

- 1. Os serviços emissores procedem à emissão dos documentos na aplicação informática, com introdução de todos os elementos para a correta cobrança.
- 2. Após a emissão dos documentos, estas ficam automaticamente disponíveis na Tesouraria para cobrança.

Artigo 33.º Cobrança da receita

- 1. O serviço de Tesouraria, após a conferência dos dados nos documentos emitidos pelo serviço emissor, procede à cobrança destes.
- 2. O funcionário do serviço de Tesouraria autentica o referido documento em duplicado, entregando o original ao utente, cliente ou contribuinte.
- 3. No momento a seguir ao da cobrança, o funcionário da Tesouraria regista o documento da receita cobrada na aplicação informática de Tesouraria.

Artigo 34.º Procedimentos de controlo

- 1. Diariamente a Tesouraria emite mapas, designadamente, Diário de Tesouraria, Folha de Caixa e Resumo Diário de Tesouraria, entregando-os no serviço responsável pela Contabilidade.
- 2. O serviço responsável pela Contabilidade procede aos registos contabilísticos e confronta os valores com os que constam nos mapas referidos no número anterior.
- 3. Para efeitos de registos contabilísticos nos diários da receita na aplicação informática SNC Sistema de Normalização Contabilística, é utilizado o mapa detalhado da receita por serviço emissor, extraído das respetivas aplicações informáticas, devidamente classificado patrimonialmente.
- 4. Após os registos contabilísticos na aplicação informática SNC, é efetuada a conferência dos mesmos, confrontando o mapa detalhado da receita por serviço emissor com os diários da receita.
- 5. O responsável pela Contabilidade valida os mapas emitidos pela Tesouraria e remete ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada para o efeito, apenas o resumo diário de tesouraria para validação, sendo posteriormente devolvido à Tesouraria.

SECÇÃO III - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 35.º Instauração do processo

1. A execução fiscal é o processo destinado a obter a cobrança coerciva de dívidas que não sejam pagas

dentro do prazo de cobrança voluntária.

- 2. Findo o prazo de pagamento voluntário, o serviço competente pelas Execuções Fiscais instaura o processo, nos termos do CPPT, com base na relação de devedores, prestada pelo serviço responsável pelo controlo e cobranças, extraída da aplicação informática SEF, na qual consta a identificação dos devedores, número de conhecimentos e o valor total em dívida.
- 3. A certidão de dívida é o título executivo que serve de base à instauração do processo de execução fiscal, devendo conter os elementos definidos no CPPT.

Artigo 36.º Citação

- 1. A citação é o ato destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposto contra ele determinada execução.
- 2. O serviço competente na área das Execuções Fiscais emite e envia o "Aviso de Citação", assinado pelo Escrivão da respetiva área.
- 3. O aviso de citação contém, nos termos da lei, o prazo para pagamento da dívida, com informação de que a mesma é acrescida dos juros de mora e custas, calculados a partir da data da emissão da citação.
- 4. O aviso de citação refere ainda que o executado pode:
 - a) Apresentar oposição escrita;
 - b) Requerer o pagamento em prestações;
 - c) Requerer a dação em pagamento.
- 5. Decorrido o prazo legal, sem que se verifique o pagamento da dívida, e não exista, nos termos da lei, fundamento para suspender a execução da dívida, ou não se verifique uma das três situações descritas nas alíneas do número anterior, o processo prossegue a sua tramitação legal, designadamente, seguindo para penhora de bens e demais diligências previstas no CPPT.

Artigo 37.º Cobrança dentro do prazo

Sendo a cobrança efetuada dentro do prazo estipulado no aviso de citação, os procedimentos para pagamento da dívida desenvolvem-se nos termos dos artigos 33.º e 34.º da presente norma, devendo o tesoureiro, cobrar os respetivos juros de mora e custas do processo executivo, e fazer a anotação da cobrança na respetiva guia de débito e do registo do conhecimento cobrado, entregando-se o original ao utente e remetendo-se o duplicado ao serviço responsável pela Contabilidade.

Artigo 38.º Cobrança fora do prazo

Não ocorrendo o pagamento dentro do prazo estipulado no aviso de citação e não sendo o caso de ter de ocorrer a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 169.º, do CPPT, o processo de execução fiscal prossegue a sua tramitação legal, designadamente, para efeitos de penhora de bens e demais diligências previstas no referido código.

Artigo 39.º Procedimentos de controlo

- 1. O serviço responsável pelas execuções fiscais devolve ao serviço responsável pelo controlo e cobranças a relação de devedores, devendo a mesma estar validada pelos responsáveis de ambos os serviços.
- 2. Para efeitos de controlo do período do processo de execução fiscal, deve constar na relação de devedores mencionada no número anterior, a data limite da cobrança voluntária, data da instauração do processo e do seu término.
- 3. O pagamento resultante dos processos em execução fiscal é efetuado pelos utentes diretamente na Tesouraria ou através de outros meios de pagamento disponibilizados.
- 4. Após cobrança através do respetivo documento, é entregue:
 - a) O original para o Utente;
 - b) O duplicado para a Tesouraria.
- 5. A Tesouraria emite diariamente listagens do Diário de Tesouraria e do Resumo Diário de Tesouraria, enviando-os para o serviço responsável pela Contabilidade, com os conhecimentos pagos e com os respetivos documentos de cobrança.
- 6. As listagens enviadas para o serviço responsável pela Contabilidade devem fazer menção às cobranças realizadas a utentes em litígio, para que esta possa proceder à regularização do saldo em cobranças duvidosas, ou da provisão que entretanto, tenha vindo a ser constituída, conforme disposto no artigo 19.º da presente norma.
- 7. O controlo dos documentos em dívida é efetuado pelos serviços responsáveis pela contabilidade e pelas execuções fiscais, mediante descriminação por tipo rendimentos dos valores cobrados e dos valores por cobrar, referentes a cada mês de faturação.
- 8. No que respeita às importâncias cobradas referentes a documentos existentes na posse do tesoureiro (anterior Receita Virtual), o controlo dos mesmos é efetuado pelos serviços responsáveis pela contabilidade e pela tesouraria.

9. Os serviços responsáveis pela contabilidade e pelas execuções fiscais deverão ter as respetivas contas correntes dos documentos sempre atualizadas.

Artigo 40.º Anulação da receita em execução fiscal

- 1. São anuladas as receitas em dívida de documentos resultantes de execuções fiscais aquando da verificação de erros resultantes da sua liquidação ou por decisão do órgão executivo, proveniente de reclamação, impugnação ou prescrição.
- 2. Compete ao serviço responsável pela área do Controlo de Cobranças a elaboração da informação e emissão da guia de anulação de receita, que mediante parecer favorável, emite em duplicado a guia de anulação de receita, sendo remetidos:
 - a) O original para a serviço responsável pelas execuções fiscais nos casos mencionados no n.º 7 do artigo anterior;
 - b) O original para a Tesouraria nos casos mencionados no n.º 8 do artigo anterior;
 - c) O duplicado para o arquivo do serviço responsável pela Contabilidade.
- 3. Nos casos mencionados na alínea a) do número anterior, após a receção da guia de anulação de receita, o serviço responsável pelas execuções fiscais procede ao seu registo e envia a informação para o responsável pela Contabilidade.
- 4. Nos casos mencionados na alínea b) do número anterior, após a receção da guia de anulação de receita, a Tesouraria procede ao seu registo, anexando-a ao diário de tesouraria e resumo diário de tesouraria, e enviando-os para o responsável pela Contabilidade.
- 5. O serviço responsável pela Contabilidade procede à anulação contabilística da receita.

SECÇÃO IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 41.º Liquidação e cobrança de transferências e subsídios obtidos

- 1. O serviço responsável pela Contabilidade é informado pela entidade devedora do direito a receber, efetuando o lançamento dos direitos a receber na aplicação informática SNC, exceto no caso de transferências do Orçamento do Estado, em que se aplica o número seguinte.
- 2. No caso de transferência do Orçamento de Estado, o serviço responsável pela Contabilidade apenas lança o direito a receber, após conhecimento e identificação a partir do extrato bancário do recebimento da referida verba, sendo nessa data emitido o documento de cobrança e remetido para a Tesouraria, com vista à validação da cobrança.

Artigo 42.º Receita decorrente de contratação de empréstimos

- 1. A receita obtida pela contração de empréstimos, apenas se verifica após o pedido de libertação de verbas e a confirmação dos referidos depósitos.
- 2. O documento de suporte de recebimento corresponde aquele através do qual a instituição bancária informa a autarquia do montante depositado e data de operação.

Artigo 43.º Donativos

- 1. Após aprovação, pelo órgão competente, das propostas respeitantes à aceitação dos donativos, ou da celebração de contratos respeitantes a donativos, são os mesmos enviados para o serviço responsável pela Contabilidade, acompanhados dos respetivos documentos justificativos, para emissão da declaração do mecenato/benefícios fiscais e registo contabilístico e financeiro.
- 2. O registo dos doadores é feito no serviço responsável pela Contabilidade, devendo os respetivos serviços comunicar, até ao mês de fevereiro do ano seguinte, todos os donativos aceites, a serem reportados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 44.º Pagamento em prestações

- 1. Os planos de pagamentos em prestações, devidamente formalizados, e depois de autorizados pelo órgão competente, são calculados pelo serviço responsável pelo Controlo de Cobranças, que emite uma fatura com o valor total da dívida.
- 2. Após a verificação do disposto no número anterior, o valor é registado pela totalidade na aplicação informática SNC, sendo as várias prestações controladas pelas guias de recebimento emitidas, com menção da prestação da fatura a que diz respeito.

CAPITULO V - DESPESA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45.º Objetivo e âmbito

- 1. O presente capítulo visa garantir o cumprimento adequado dos procedimentos legais na realização de despesa com a aquisição de bens, serviços e empreitadas.
- 2. A normalização dos procedimentos referidos no número anterior consubstancia também a normalização da escrituração contabilística.
- 3. A realização e o acompanhamento dos processos de despesa pública efetuam-se de acordo com a

legislação em vigor.

Artigo 46.º Princípios e regras

- 1. No desenvolvimento dos procedimentos para a contratação pública, relativamente à aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas, devem ser seguidas as regras e procedimentos estabelecidos na respetiva legislação em vigor, nomeadamente no CCP e demais legislações caso aplicável.
- 2. As despesas apenas podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso.
- 3. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.
- 4. As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas.
- 5. As ordens de pagamento de despesas caducam a 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento, dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data, ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se procede ao seu pagamento.
- 6. O credor pode requerer o pagamento dos encargos referidos no número anterior, no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeita o crédito.
- 7. Os serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.
- 8. Deve ser assegurado o cumprimento das regras e procedimentos aplicáveis à assunção de compromissos e pagamentos em atraso, aprovadas pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (LCPA), se esta for de aplicação obrigatória à CMCM, bem como das formalidades legais estabelecidas para a realização de despesas públicas.

Artigo 47.º Fases da execução da despesa

Na execução da despesa, devem ser observadas as seguintes fases:

- a) Abertura do Orçamento da Despesa;
- b) Cabimento;
- c) Compromisso;
- d) Obrigação Processamento;

- e) Liquidação;
- f) Pagamento.

SECÇÃO II - PROCEDIMENTOS DA DESPESA

Artigo 48.º Abertura do orçamento da despesa

- 1. Os procedimentos de abertura do orçamento da despesa compreendem os movimentos contabilísticos correspondentes ao reconhecimento das dotações iniciais por contrapartida do orçamento da despesa do exercício, por rubrica de classificação económica.
- 2. Os lançamentos de abertura do orçamento deverão ser efetuados no início do exercício económico pelo responsável da área da Contabilidade ou por quem o substitua.

Artigo 49.º Cabimento

- 1. Sempre que sejam detetadas necessidades de aquisição de bens, serviços ou empreitadas, compete ao serviço requisitante formalizar o pedido devidamente fundamentado, remetendo-o para o serviço responsável pelo desenvolvimento do processo de aquisição.
- 2. Na informação de aquisição deve constar, de forma discriminada, o valor base ou o valor da aquisição acrescido do IVA.
- 3. Compete ao serviço responsável pela Contabilidade efetuar a análise formal do pedido, proceder à classificação orçamental/PPI da despesa, com a verificação na aplicação informática SNC da existência de verba disponível para efeitos de cabimentação, ainda que eventualmente de montante estimado.
- 4. Concomitantemente com o previsto no número anterior, os responsáveis pela área financeira informam sobre a existência de fundos disponíveis.
- 5. Verificados todos os requisitos mencionados nos números anteriores, o serviço responsável pelas aquisições de bens e serviços procede à emissão da requisição interna na aplicação informática GES, cabendo ao serviço responsável na área da contabilidade proceder à respetiva cabimentação de verba na aplicação informática SNC, procedendo de imediato à sua conferência.
- 6. No caso de procedimentos concursais de aquisição de bens, serviços e empreitadas, é devolvida aos serviços responsáveis pelo desenvolvimento dos processos, a proposta de aquisição, devidamente cabimentada, para que sejam desenvolvidos os procedimentos de concurso na plataforma de contratação pública.

7. Verificadas as formalidades descritas nos pontos anteriores, os documentos são submetidos a decisão do Órgão Competente para autorização da despesa a realizar.

Artigo 50.º Compromisso

- Os compromissos consideram-se assumidos aquando da execução de ação formal pelo Município, nomeadamente emissão de requisição externa, nota de encomenda ou documento equivalente, ou assinatura de contrato, acordo ou protocolo, podendo também assumir um caráter permanente decorrente de lei ou contrato e estar associado a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, designadamente, salários, rendas, eletricidade, comunicações, ou pagamentos de prestações diversas.
- 2. Posteriormente à adjudicação, compete ao serviço responsável na área da Contratação Pública, efetuar o registo do compromisso assumido perante terceiros na aplicação informática SNC, emissão de requisição externa na aplicação informática GES, ou documento equivalente, procedendo de imediato à sua conferência.
- 3. Sob pena de nulidade, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificação da conformidade legal da despesa;
 - b) Verificação da regularidade financeira (inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa);
 - c) Verificação da existência de fundos disponíveis, de forma a assegurar a existência de meios monetários líquidos suficientes no momento em que se torne exigível o pagamento;
 - d) Registo no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - e) Emissão de número de compromisso válido e sequencial, refletido na requisição externa, ordem de compra ou documento equivalente.
 - f) Quando aplicável, são também registados os compromissos para anos seguintes.

Artigo 51.º Obrigação - Processamento

- Os documentos de suporte da despesa são rececionados pelo serviço responsável na área da Contabilidade e remetidos aos respetivos serviços requisitantes, através da aplicação informática MGD, para confirmação da execução do serviço ou fornecimento do bem, e validação do trabalhador e do respetivo dirigente.
- 2. O registo da fatura dá origem à obrigação orçamental, que pode incluir o registo de obrigação para anos

futuros.

- 3. Nas situações em que a fatura seja previamente registada em receção e conferência, os serviços requisitantes não devem ter em seu poder o documento, por período superior a 5 dias.
- 4. Sempre que sejam detetadas diferenças entre a requisição externa ou documento equivalente e o documento da despesa, tanto no valor do compromisso, como pela eventual troca de bens ou serviços adquiridos, deverá o serviço requisitante apresentar a respetiva justificação.
- 5. Verificado o cumprimento dos números anteriores, o serviço responsável na área da Contabilidade procede ao seu registo contabilístico no sistema informático SNC, procedendo de imediato à sua conferência.

Artigo 52.º Liquidação

Compete ao serviço responsável na área da Contabilidade proceder à emissão das ordens de pagamento.

Artigo 53.º Pagamento

- 1. O serviço responsável na área da Contabilidade enviará para o serviço responsável na área da Tesouraria, a ordem de pagamento devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara, ou por entidade com competência delegada/subdelegada.
- 2. Previamente ao ato de pagamento, deverá o serviço responsável na área da Contabilidade, verificar, em cumprimento da legislação em vigor, a regularidade da situação contributiva e tributária da entidade credora.
- 3. Compete ao serviço responsável na área da Tesouraria, uma vez na posse do processo de despesa, conferir a documentação apensa à ordem de pagamento e proceder ao pagamento.
- 4. No ato do pagamento deve ser entregue o respetivo recibo, conferindo a quitação da dívida perante terceiros.
- 5. Na falta de recibo deve a respetiva ordem de pagamento ser assinada pela entidade credora.
- 6. No caso da emissão de cheque ou transferência bancária, é emitido ofício ao destinatário, solicitando o envio do comprovativo do recebimento.

7. No caso de transferência bancária, deverá ser arquivado na ordem de pagamento o comprovativo do envio emitido no suporte informático.

SECÇÃO III - APOIOS E SUBSÍDIOS

Artigo 54.º Objetivo

A presente secção tem por objetivo a definição de regras aplicáveis à atribuição de apoios e subsídios pela Câmara Municipal, no exercício das competências previstas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação da aplicação desses apoios.

Artigo 55.º Âmbito de aplicação

As presentes regras aplicam-se a todas as entidades legalmente existentes que prossigam atividades de interesse municipal.

Artigo 56.º Modalidades de apoio

- 1. Os apoios podem ser:
 - a) Financeiros, se resultarem da atribuição de subsídio (apoio monetário) por transferência;
 - b) Não financeiros, se traduzirem em prestação de serviços e/ou apoios logísticos ou apoio em espécie.
- 2. A atribuição de apoios não financeiros é sempre objeto de quantificação quanto ao custo.

Artigo 57.º Candidatura

Para efeitos de habilitação a apoios financeiros, a unidade orgânica proponente do apoio deverá constituir processo onde constem os seguintes elementos:

- a) Informação constante do cartão de identificação de pessoa coletiva;
- b) Informação constante do cartão de identificação fiscal;
- c) Certidão comprovativa da situação contributiva e tributária devidamente regularizada;
- d) Fotocópia da publicação dos estatutos em Diário da República;
- e) Fotocópia da ata da eleição dos corpos gerentes;
- f) Fotocópia do Plano de Atividades;
- g) Fotocópia do Relatório de Atividades e Contas do exercício económico anterior;

h) Declaração onde conste o número total de associados.

Artigo 58.º Procedimento contabilístico

- A atribuição de apoios e subsídios fica sujeita a cabimentação prévia no orçamento/confirmação de existência de saldo disponível na rubrica própria do orçamento pelo serviço responsável pela Contabilidade.
- 2. Após verificado o disposto no número anterior, compete ao serviço proponente da atribuição do apoio/subsídio submeter o assunto à apreciação do Presidente da Câmara para ulterior discussão em reunião de Câmara.
- 3. Em caso de aprovação, os documentos presentes à reunião são remetidos para o serviço responsável pela Contabilidade, para efeitos de processamento da despesa, acompanhados dos seguintes elementos que instruíram o processo.
- 4. Aquando do pagamento, caso seja necessário, pode ser solicitada a atualização dos documentos instrutórios, bem como documento comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada.

Artigo 59.º Acompanhamento e avaliação

- 1. O serviço responsável pela Contabilidade, a pedido das diversas unidades orgânicas, envia a relação dos apoios pagos, devendo estas promover o acompanhamento da atividade das entidades a quem foram atribuídos apoios, para assegurar que os recursos municipais são efetivamente utilizados no fim a que se destinam.
- 2. Deve ser solicitado à entidade beneficiária do apoio a apresentação de relatório das atividades desenvolvidas.

Artigo 60.º Divulgação

Compete ao serviço responsável pela Contabilidade promover a publicitação da publicação dos apoios atribuídos nos termos do presente capítulo no sítio do Município e no da Inspeção-Geral de Finanças, nos termos do disposto na Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto.

CAPÍTULO VI - DISPONIBILIDADES

Artigo 61.º Objetivo

O presente capítulo visa estabelecer os métodos de controlo e responsabilidade, relacionados com os procedimentos de movimentação e contabilização de fundos monetários, montantes e documentos existentes em caixa, abertura e movimentação de contas bancárias, garantindo o cumprimento adequado dos pressupostos de gestão dos meios monetários do Município.

Artigo 62.º Âmbito de aplicação

São consideradas disponibilidades:

- a) Os meios de pagamento, tais como notas de banco e moedas metálicas de curso legal, cheques e vales postais nacionais ou estrangeiros;
- b) Os meios monetários atribuídos como fundo de maneio aos respetivos responsáveis;
- c) Os meios monetários atribuídos como fundos de caixa aos responsáveis por postos de cobrança;
- d) Os depósitos em instituições financeiras, ou seja, os meios de pagamento existentes em contas à ordem em instituições financeiras, devendo as referidas contas ser desagregadas por instituições financeiras e por conta bancária, designadamente nos casos de receitas consignadas.

Artigo 63.º Critérios de mensuração

- 1. As disponibilidades de caixa e depósito em instituições financeiras são expressas pelos montantes dos meios de pagamento e dos saldos de todas as contas de depósito, respetivamente.
- 2. As disponibilidades em moeda estrangeira, caso existam, são expressas no balanço ao câmbio em vigor na data a que ele se reporta.

Artigo 64.º Fundo fixo de caixa

O montante diário de numerário em caixa não deve ultrapassar o valor adequado às necessidades da Autarquia, fixo no limite máximo de € 10.000,00, podendo ser alterado por determinação da câmara municipal.

Artigo 65.º Restrições aos pagamentos e recebimentos

Os pagamentos a terceiros devem ser efetuados com recurso a cheque, transferência bancária ou numerário.

Artigo 66.º Valores recebidos pelo correio

- 1. O serviço responsável pelo expediente deverá proceder ao registo na aplicação informática MGD, dos meios de pagamento recebidos pelo correio.
- 2. Efetuado o registo, devem os cheques ou vales ser remetidos para o respetivo serviço emissor de receita, a fim de ser emitido o documento comprovativo da receita.

Artigo 67.º Fecho de caixa

- 1. A totalidade dos meios monetários recebidos diariamente na Tesouraria deverá corresponder ao total das guias de recebimento.
- 2. No final do dia, o colaborador da Tesouraria responsável pelo atendimento deve encerrar a caixa, procedendo ao preenchimento dos talões, com vista ao depósito bancário da diferença entre o valor em caixa e o fundo fixo.
- 3. Compete à Tesouraria efetuar diariamente os registos referentes às disponibilidades na aplicação informática SNT, organizando toda a documentação a remeter para o serviço responsável na área da Contabilidade, para efeitos de registos contabilísticos.

Artigo 68.º Entrega dos montantes cobrados fora da Tesouraria

Os montantes cobrados fora da Tesouraria devem ser depositados diariamente.

Artigo 69.º Abertura e movimento das contas bancárias

- 1. A abertura de contas bancárias tituladas pela Autarquia está sujeita a autorização prévia do Órgão Executivo ou entidade com competência delegada para o efeito.
- 2. A movimentação das contas bancárias deve ser efetuada através de duas assinaturas em simultâneo, sendo uma, a do Presidente do Órgão Executivo, ou por outro membro deste órgão com competência delegada para o efeito, e outra pelo Tesoureiro ou seu substituto.

Artigo 70.º Cheques

- 1. Os cheques devem ser assinados pelo Presidente do Órgão Executivo, ou por outro membro deste órgão com competência delegada para o efeito e pelo Tesoureiro ou seu substituto.
- 2. Não é permitida a assinatura de cheques em branco.
- 3. Os cheques não preenchidos ficam à guarda do Tesoureiro, bem como aqueles que, embora já emitidos, tenham sido anulados, sendo neste caso inutilizadas as respetivas assinaturas e procedendo-se ao seu

arquivo sequencial.

4. Findo o prazo de validade dos cheques que se encontram em trânsito, procede-se ao cancelamento dos mesmos junto da instituição bancária emissora, efetuando-se de seguida a respetiva regularização dos registos contabilísticos

Artigo 71.º Reconciliações bancárias

- As reconciliações das contas bancárias da Autarquia são efetuadas mensalmente por trabalhador do serviço da Contabilidade e quando se verifiquem diferenças, devem estas ser prontamente averiguadas e regularizadas.
- 2. Para efeitos de controlo de Tesouraria são obtidos, junto das instituições de crédito, extratos de todas as contas que o Município é titular.

Artigo 72.º Responsabilidade do pessoal afeto à Tesouraria

- 1. O Tesoureiro é responsável pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda.
- 2. O Tesoureiro é igualmente responsável pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas, respondendo diretamente perante o órgão executivo.
- 3. A responsabilidade por situações de alcance não é imputável ao Tesoureiro estranho aos factos que as originaram ou mantêm, exceto se, no desempenho das suas funções de gestão, controlo e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.
- 4. Os demais funcionários e agentes em serviço na Tesouraria respondem perante o respetivo Tesoureiro, pelos seus atos e omissões, que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.
- 5. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda, é verificado na sua presença, através da contagem física do numerário e documentos sob a sua responsabilidade, a realizar pelo responsável da área financeira, nas seguintes situações:
 - a) Trimestralmente e sem prévio aviso;
 - b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
 - No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso de aquele ter sido dissolvido;
 - d) Sempre que for substituído o Tesoureiro.
- 6. Dos montantes conferidos serão lavrados termos de contagem, os quais deverão ser assinados:

- a) Pelo Presidente da Câmara, responsável da área Financeira e Tesoureiro, nos casos das alíneas a),
 b) e c) do número anterior;
- b) Pelo Presidente da Câmara, responsável da área Financeira, Tesoureiro empossado e Tesoureiro cessante, no caso da alínea d) do número anterior.

CAPÍTULO VII - FUNDO DE MANEIO

Artigo 73.º Objetivo

O objetivo do presente capítulo é o de estabelecer métodos de controlo associados à autorização, constituição, reconstituição, utilização e reposição dos fundos de maneio.

Artigo 74.º Âmbito de aplicação

- 1. Os Fundos de Maneio são pequenas quantias de dinheiro atribuídas a colaboradores, para fazer face a encargos imprevisíveis, urgentes e inadiáveis.
- 2. Devido à sua natureza, são dispensados os procedimentos normais na realização de despesa.

Artigo 75.º Constituição

- 1. Compete ao Órgão Executivo deliberar anualmente, no início de cada ano, a constituição de fundos de maneio, sob proposta do Presidente da Câmara, que conterá os seguintes elementos:
 - a) Nome e categoria do responsável pelo fundo;
 - b) Dotação orçamental de cada fundo;
 - c) Rubricas orçamentais para a afetação da despesa.
- 2. O serviço responsável pela Contabilidade procede ao cabimento/compromisso por rubrica orçamental para cada fundo de maneio e controla-o financeiramente.

Artigo 76.º Entrega

Autorizada a constituição do fundo de maneio, a entrega dos mesmos será efetuada pelo serviço responsável pela Tesouraria, mediante termo de entrega e recebimento, que deverá ser assinado pelo Tesoureiro ou seu substituto e pelo titular responsável pelo fundo.

Artigo 77.º Reconstituição

1. A reconstituição do Fundo de Maneio é efetuada mensalmente, através da entrega, no serviço responsável pela Contabilidade, do documento discriminativo das despesas efetuadas devidamente

preenchido, acompanhado dos documentos correspondentes, emitidos de acordo com os requisitos legais, devidamente validados.

- 2. Compete ao serviço responsável pela Contabilidade proceder ao processamento dos documentos da despesa com a correspondente ordem de pagamento, emitida em nome do detentor do fundo de maneio e posterior envio para a Tesouraria.
- 3. O documento de reconstituição deverá ser igualmente entregue ainda que não tenha havido despesas.

Artigo 78.º Reposição

- 1. A reposição do fundo de maneio deve ser efetuada na sua totalidade até 31 de dezembro de cada ano.
- 2. O detentor do fundo deve efetuar a sua entrega no serviço responsável pela Tesouraria, mediante termo de entrega e recebimento, que deverá ser assinado pelo titular responsável pelo fundo e pelo Tesoureiro ou seus substitutos.

Artigo 79.º Cessação do cargo ou mobilidade do titular do FM

Em caso de cessação de funções ou de mobilidade do titular do fundo de maneio, e independentemente do respetivo fundamento, deverá ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII - CONTAS DE E A TERCEIROS

Artigo 80.º Objetivo

- 1. O presente Capítulo visa estabelecer os métodos e procedimentos de controlo, sobre as dívidas de e a terceiros, de forma a validar as informações contabilísticas com a finalidade de permitir:
 - a) O controlo de dívidas de clientes, utentes e contribuintes, bem como das entidades devedoras de transferências para a autarquia local;
 - b) Que os cabimentos e compromissos de encontram devidamente suportados pelos documentos de despesa;
 - c) Que as faturas, ou documentos equivalentes, inerentes às aquisições, se encontram corretamente contabilizadas;
 - d) O controlo das dívidas a pagar aos fornecedores e outros credores.

Artigo 81.º Critérios de mensuração

1. As dívidas de e a terceiros são expressas pelas importâncias constantes dos documentos que as titulam.

- 2. As dívidas de e a terceiros em moeda estrangeira, se as houver, são registadas:
 - a) Ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estiver fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade;
 - b) À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes dessas operações, em relação às quais não exista fixação ou garantia de câmbio, são atualizadas com base no câmbio dessa data.

Artigo 82.º Procedimentos de controlo

- 1. O controlo das dívidas a receber de clientes, utentes e contribuintes, deve ser efetuado mensalmente, com uma análise ponderada dos saldos apresentados.
- 2. Devem ser utilizados mapas contabilísticos para o apoio na análise de conformidade a efetuar, designadamente os balancetes das contas correntes dos devedores e a respetiva conta corrente orçamental (liquidações não cobradas).
- 3. Os balancetes de terceiros têm como objetivo analisar a conformidade dos saldos, cruzando a informação com as contas de rendimentos e contas de execução orçamental, de modo a validar a informação de direitos processados e não cobrados, bem como validar os elementos contidos nos mapas de execução orçamental.
- 4. O controlo das dívidas a pagar aos fornecedores e outros credores deve ser efetuado periodicamente, com uma análise ponderada dos dados apresentados.
- 5. Devem ser utilizados mapas contabilísticos para o apoio na análise de conformidade a efetuar, designadamente.
- 6. O extrato de fornecedores e outros credores tem como objetivo analisar a conformidade dos movimentos nela efetuados, cruzando a informação com a conta de execução orçamental com o objetivo de garantir a execução corrente dos procedimentos integrados na Contabilidade da autarquia na vertente orçamental.

Artigo 83.º Empréstimos bancários

- 1. Verificados os formalismos dispostos no artigo 46.º da presente norma, compete ao serviço responsável pela Contabilidade efetuar o controlo contabilístico e financeiro da amortização de capital e pagamento de juros, de acordo com o plano financeiro do empréstimo.
- 2. Para efeitos de controlo, são efetuados os seguintes procedimentos:
 - a) O documento de suporte da despesa enviado pela entidade bancária é confrontado com o plano

- anual de pagamentos para verificação da sua conformidade, sendo efetuados os devidos ajustamentos, caso se verifiquem diferenças, e efetuado o processamento da despesa;
- b) Trimestralmente, o mapa de controlo financeiro dos empréstimos é atualizado com base nos pagamentos efetuados.

Artigo 84.º Acordos de regularização da dívida

- 1. Para efeitos de controlo dos acordos de regularização da dívida celebrados com as entidades prestadoras de serviços, fornecedores de bens, empreiteiros de obras municipais e outros credores equiparados, são efetuados os seguintes procedimentos:
 - a) A área financeira informa, no início de cada mês, o serviço responsável pela Contabilidade, sobre o montante de juros a pagar relativamente aos acordos, devidamente atualizados à taxa de juro do mês anterior ao pagamento;
 - b) Mensalmente, para efeitos de processamento da despesa, o serviço responsável pela Contabilidade regista em impresso próprio incluído no processo individual do respetivo acordo o número, o valor e os documentos a que corresponde a prestação, de acordo com o plano anual de pagamentos e com o mapa de confirmação de créditos;
 - c) Após o disposto na alínea anterior, o serviço responsável pela Contabilidade regulariza as respetivas contas de fornecedores.
- O registo de um acordo de pagamentos com fornecedores dá origem à anulação da obrigação orçamental das faturas incluídas no acordo e ao registo de uma nova obrigação que poderá ser plurianual.

Artigo 85.º Faturação a terceiros

- 1. O serviço responsável pelo Controlo de Cobranças (Serviço de Águas) emite todas as faturas em suporte informático relativas ao consumo de água, venda de bens, prestação de serviços e eventuais acertos na faturação do consumo de água sempre que o utente, contribuinte ou cliente solicite e lhe seja dada razão.
- 2. O controlo das faturas relativas ao consumo de água obedece aos procedimentos e regras estipuladas no Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Castro Marim.
- 3. Para efeitos de registo e controlo contabilístico, mensalmente, o serviço de Controlo de Cobranças remete a informação com os valores descriminados por serviço e respetiva tarifa ao responsável pela Contabilidade, com vista ao devido registo da liquidação da receita.

4. Cobrada a faturação, é emitido o documento de cobrança pela Tesouraria e efetuados os procedimentos contabilísticos normais da cobrança da receita.

Artigo 86.º Responsabilidade

Os procedimentos descritos no artigo anterior são da competência da área administrativa/financeira, sendo efetuados pelos colaboradores designados para o efeito.

CAPÍTULO IX - EXISTÊNCIAS/INVENTÁRIOS

Artigo 87.º Objetivo

O presente capítulo visa estabelecer as responsabilidades e os métodos de controlo e contabilização de existências, designados em SNC-AP por inventários.

Artigo 88º Definição

- 1. Consideram-se existências todos os bens suscetíveis de armazenamento, destinados à prestação de serviços ou venda por parte do Município.
- 2. Em armazém encontram-se as quantidades estritamente indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços, visando o custo/benefício associado às existências a deter em armazém de forma a evitar desperdícios.

Artigo 89.º Critérios de mensuração

- 1. O método de custeio das saídas de armazém é o custo médio ponderado.
- 2. As existências são valorizadas ao custo de aquisição, incluídas as despesas incorridas até ao respetivo armazenamento, através do sistema de inventário permanente.
- 3. O custo de produção é a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais diretos consumidos, da mão-de-obra direta e de outros gastos gerais de fabrico, necessariamente suportados para o produzir.

Artigo 90.º Gestão de stocks

- 1. A gestão de stocks fica ao cargo do responsável do armazém municipal, que deverá garantir o bom e eficaz funcionamento do mesmo.
- 2. A gestão de stocks é efetuada através da aplicação informática GES criada para o efeito.
- 3. Todas as operações inerentes à movimentação física de existências só podem ser efetuadas pelo

responsável e colaboradores do armazém municipal.

4. O responsável pela gestão de stocks deverá informar o seu dirigente máximo atempadamente dos stocks existentes, de forma a evitar a rutura dos mesmos.

Artigo 91.º Fichas de existências

- A cada bem armazenado é atribuído um código de classificação ao qual corresponde uma ficha de armazém em formato digital, com a designação do produto, natureza, unidade de medida, conta patrimonial, quantidade e preço médio.
- 2. As fichas das existências em armazém são movimentadas de modo a garantir que o saldo corresponda permanentemente aos bens existentes.
- 3. Os registos nas fichas de armazém são efetuados por colaboradores que não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.

Artigo 92.º Movimentação de existências

- 1. O serviço responsável pela aquisição das existências, indica no pedido de requisição interna como local de entrega "o armazém municipal", e envia a cópia da requisição externa para o responsável pela gestão de stocks.
- 2. A entrada de existências em armazém apenas é permitida mediante a apresentação do original da respetiva guia de remessa/transporte ou fatura.
- 3. Aquando a receção das existências, o colaborador do armazém municipal efetua a conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando as existências recebidas com a documentação referida no número anterior, colocando o carimbo de "Recebido e Conferido" e rubricando-o no documento que acompanha as existências.
- 4. A entrada das existências é registada informaticamente na ficha de armazém através da documentação que acompanha as existências.
- 5. O responsável pela movimentação das existências deve enviar cópia do documento de entrada para o serviço responsável pela Contabilidade.
- 6. As saídas de existências são feitas mediante solicitação ao armazém, tendo sempre como suporte documental uma requisição interna, devidamente autorizada pela entidade competente.
- 7. A guia de saída deve ser assinada pelos responsáveis pela entrega e pelo levantamento do material.

- 8. Excecionalmente, é dispensada a observação do referido no ponto n.º 6 para os colaboradores previa e superiormente, autorizados.
- 9. As sobras de materiais são obrigatoriamente devolvidas ao armazém de modo continuo, através da guia de devolução ou guia de entrada em armazém, devendo apresentar um bom estado de conservação não sendo permitido aos serviços constituírem stocks próprios.

Artigo 93.º Inventariação de existências

- 1. Todas as existências são obrigatoriamente inventariadas no final de cada ano civil.
- 2. Podem ser efetuadas contagens periódicas através do recurso a testes de amostragem.
- 3. A inventariação física é sempre efetuada pelos colaboradores que manuseiam as existências, na presença do responsável pelo armazém ou por alguém designado para o efeito.
- 4. Deve garantir-se que todas as movimentações de saídas e entradas ocorridas até à contagem, e durante esta, são registadas.
- 5. No decorrer da contagem são inscritas manualmente as quantidades efetivamente contadas, com indicação dos produtos que se encontrem deteriorados, avariados e obsoletos, quando aplicável, e considerados como inventariados.
- 6. No final de cada dia de contagem, os dados são transferidos para a aplicação informática GES, sendo impressa a listagem e assinada pela equipa de contagem.
- 7. Todas as diferenças entre as listagens do inventário permanente e a verificação física são imediatamente mencionadas, analisadas, justificadas e objeto de recontagem.
- 8. As contagens só terminam quando forem emitidas as listagens finais com as correções ao inventário.
- 9. Todas as listagens e documentação usadas durante a contagem são rubricadas pelas equipas envolvidas.

Artigo 94.º Regularizações e responsabilidades

- 1. As regularizações das fichas de inventário só podem ser efetuadas com autorização do responsável com competência para o efeito, e apenas após terem sido efetuadas todas as diligências necessárias para a identificação das causas das divergências encontradas.
- 2. Devem constar nas fichas de regularização as causas das disparidades e, no caso de se detetarem divergências significativas entre o inventariado e o existente nos registos do bem, apuradas as respetivas responsabilidades.

CAPÍTULO X - IMOBILIZADO

Artigo 95.º Objetivo

- 1. O imobilizado é constituído por todos os bens controlados pela CMCM com características de continuidade ou permanência, por período superior a um ano, e que não se destinem a ser transformados ou vendidos, no decurso normal das suas operações.
- 2. Compreende-se no imobilizado, os ativos fixos tangíveis, as propriedades de investimento e os ativos intangíveis, sendo o critério de reconhecimento e mensuração efetuado respetivamente de acordo com NCP 5 Ativos Fixos Tangíveis, NCP 6 Locações e NCP 3 Ativos Intangíveis, bem como pela NCP 4 Acordos de Concessão de Serviços: concedente, quanto aos ativos de concessão. Adicionalmente também se considera imobilizado, as participações financeiras que não são detidas para negociação, embora estas não estejam sujeitas ao disposto neste ponto, por estarem regulamentadas no ponto de Participações Financeiras.
- 3. O controlo do imobilizado encontra-se previsto no ponto 2.9.10.4 do POCAL e o cadastro e vidas úteis do imobilizado estão regulamentados no Classificador complementar 2 do Plano de Contas Multidimensional, sendo que no caso dos imóveis, para efeitos do cálculo das respetivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno, quando não é possível distinguir o valor do terreno é atribuído 25% do valor global.
- 4. O presente capítulo visa estabelecer os princípios gerais de inventário e cadastro, nomeadamente aquisição, afetação, mensuração, registo, seguros, transferência, cessão, alienação e abate dos bens móveis, imóveis e veículos do Município, assim como as responsabilidades dos diversos serviços municipais envolvidos na gestão do património municipal.
- 5. Gestão patrimonial é a correta afetação dos bens pelas diversas unidades orgânicas municipais e estabelecimentos de ensino, tendo em conta, não só as necessidades dos diversos serviços face às atividades desenvolvidas e responsabilidades, mas também a sua adequada utilização, salvaguarda, conservação e manutenção de modo a garantir o seu bom funcionamento e segurança.

Artigo 96.º Âmbito da aplicação

- O inventário e cadastro do imobilizado corpóreo municipal compreende todos os bens de domínio privado, disponível e indisponível, de que o Município é titular e todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração e controlo, estejam ou não afetos à sua atividade operacional.
- 2. São igualmente objeto de inventariação e cadastro os bens que compõem todos os bens que cumprem

com as definições do SNC-AP para Ativo fixo tangível, Ativo Intangível, Ativos não correntes detidos para venda e Propriedades de investimento.

- 3. Para efeitos da presente Norma consideram-se:
 - a) Bens de domínio privado bens imóveis, móveis e veículos que estão no comércio jurídicoprivado e que o Município utiliza para o desempenho das funções que lhes estão atribuídas ou que se encontram cedidos temporariamente a terceiros sem afetação ao uso do público em geral;
 - b) Bens do domínio público os bens do Município ou sob administração deste, afetos ao uso público e fora do comércio jurídico-privado, sendo por natureza, insuscetíveis de apropriação individual devido à sua primacial utilidade coletiva, e os que qualquer norma jurídica classifique como coisa pública.

SECÇÃO I - PROCESSO DE INVENTÁRIO E CADASTRO

Artigo 97.º Fases de inventário

- 1. A gestão patrimonial compreende o registo de entrada do imobilizado, da administração e do abate.
- 2. A aquisição dos bens do imobilizado do Município obedecerá ao regime jurídico respetivo e aos princípios gerais da contratação pública em vigor, sendo que após a sua aquisição se deverá proceder ao respetivo inventário, compreendendo os seguintes procedimentos:
 - a) Classificação agrupamento dos elementos patrimoniais pelas diversas classes e contas, tendo por base a legislação em vigor;
 - Registo descrição em fichas individuais em suporte informático, evidenciando as características técnicas, medidas, cores, qualidade, quantidade, entre outros, de modo a possibilitar a identificação inequívoca dos elementos patrimoniais;
 - c) Mensuração atribuição de um valor a cada elemento patrimonial, de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis;
 - d) Etiquetagem Identificação do bem como propriedade do Município e seu número de inventário, através da colocação de etiquetas de código de barras geradas pela própria aplicação, de placas metálicas e de marcos, nos bens inventariados, conforme se trate de um bem móvel ou imóvel, respetivamente;
 - e) Verificação física do bem no local de acordo com a confirmação do responsável e com os documentos que determinam a posse a favor do Município.

- 3. A administração compreende a afetação, a transferência interna, a conservação e atualização de dados na ficha de cadastro, até ao abate do bem.
- 4. O abate compreende a saída do bem, quer do inventário, quer do cadastro do Município, sendo as situações suscetíveis de originarem abates as definidas no artigo 113.º da presente Norma.

Artigo 98.º Identificação do imobilizado

Em comum, os bens do imobilizado corpóreo são identificados pelo número de inventário e número de ordem (sequencial na base de dados), código de compartimento (espaço físico), orgânica, código do Classificador Complementar.

Artigo 99.º Regras gerais de inventariação

- 1. As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:
 - a) Registo no inventário através do preenchimento da ficha inicial de identificação na aplicação informática SNP, com informação e escrita uniformizada;
 - b) Identificação de cada bem através da colocação da etiqueta de código de barras, a que corresponde o número de inventário, a ser afixada nos próprios bens;
 - c) Atribuição de números de inventário e colocação de etiquetas em anexo à folha de carga respetiva – nos bens duradouros que, dada a sua estrutura e utilização, não seja conveniente a afixação das etiquetas de identificação;
 - d) Manutenção dos bens em inventário desde o registo inicial até ao seu abate, prolongando-se em termos de histórico cadastral, não sendo o número de inventário, após o abate, atribuído a qualquer outro bem.
- 2. Cada prédio, rústico ou urbano, deve dar origem a um processo de inventário, preferencialmente eletrónico, que deve incluir, entre outros, deliberações, despachos, escritura, auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta de localização e do imóvel (no caso de edifícios).
- 3. Os prédios do domínio privado, adquiridos a qualquer título, mas ainda não inscritos a favor do Município, deverão ser objeto de inscrição predial e de registo na Conservatória e inventariados.
- 4. Os ativos apenas podem ter valor atribuído quando cumprem com os critérios de reconhecimento, previstos nas NCP que lhes forem aplicáveis.

SECÇÃO II - SUPORTES DOCUMENTAIS

Artigo 100.º Fichas de cadastro

- 1. Os suportes documentais assumem preferencialmente a forma eletrónica e tenderão para a exclusividade deste registo.
- 2. As Fichas de cadastro são desagregadas de forma a proporcionar uma melhor identificação dos elementos, nelas incluídas.
- 3. Deverá existir uma Ficha de cadastro por cada bem, a qual deve incluir informação detalhada sobre o mesmo.
- 4. Cada bem deve ser cadastrado e inventariado de per si, desde que constitua uma peça com funcionalidade autónoma e possa ser vendido individualmente. Se não se verificarem estas condições, deve ser registado incluído num grupo de bens, desde que adquiridos na mesma data e com igual taxa de depreciação (por exemplo um conjunto de talheres num restaurante, ou de toalhas numa residência, ou um conjunto de cadeiras de uma sala de aula ou de um auditório). Na ficha individual deve referir-se a quantidade de bens no caso da opção por um grupo de bens na mesma ficha.

Artigo 101.º Mapas de inventário

Os mapas de inventário são elementos com informação agregada por tipos de bens, e constituem um instrumento de apoio à gestão.

Artigo 102.º Outros documentos

Para além dos documentos obrigatórios previstos na legislação em vigor, a CMCM, para uma gestão eficiente e eficaz, considera conveniente o incremento dos seguintes documentos:

- a) Folha de carga;
- b) Auto de transferência;
- c) Auto de ocorrência;
- d) Auto de abate.

SECÇÃO III - MENSURAÇÃO, DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÕES E GRANDES REPARAÇÕES

Artigo 103.º Critérios de mensuração

O ativo imobilizado do Município é regra geral mensurado ao custo de aquisição ou deprodução, respeitando as disposições evidenciadas no SNC-AP.

Artigo 104.º Depreciações e amortizações

- 1. São objeto de depreciação todos os bens móveis e imóveis, em função da vida útil que lhes for atribuída.
- 2. São objeto de amortização os ativos intangíveis, em função da vida útil que lhes for atribuída.
- 3. A vida útil dos ativos é a que se encontra definida no CC, podendo o órgão executivo, mediante informação devidamente fundamentada, definir vida útil diferente.
- 4. O método para o cálculo das depreciações e amortizações do exercício é regra geral o das quotas constantes e baseia-se na vida útil e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação, deduzido do valor residual.
- 5. Entende-se, por valor da depreciação ou amortização anual, o valor da aquisição, acrescido do valor de grandes reparações ou de reavaliação permitidas na lei, após a multiplicação deste pela taxa anual de amortização.
- 6. O bem começa a ser depreciado a partir do momento em que está disponível para uso.
- 7. Os bens de imobilizado de valor unitário inferior a 100 euros, são reconhecidos como gasto no exercício económico em que forem adquiridos e colocados à disposição da CMCM.
- 8. São bens não sujeitos a depreciações apenas aquele em que não for possível definir a sua vida útil, como os terrenos e os bens de natureza cultural, patrimonial e artística.
- 9. No caso dos imóveis, para efeitos do cálculo das respetivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respetivo valor não sujeita a deperecimento. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este é fixado em 25 % do valor global, a menos que a entidade estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e sancionados pela entidade competente.

Artigo 105.º Grandes reparações

- 1. As grandes reparações dos bens, apenas são reconhecidas como ativo quando cumpram com os critérios de reconhecimento da NCP que lhes for aplicável.
- 2. A substituição de um componente de um bem, implica o desreconhecimento do componente substituído.

Artigo 106.º Reavaliações

As situações que impliquem a alteração do valor dos bens devem ser comunicadas no prazo de dez dias ao

serviço responsável pelo Património, para efeitos de atualização da respetiva ficha de inventário.

SECÇÃO IV - ALIENAÇÃO, ABATE, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 107.º Alienação

- A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efetuada segundo as regras previstas na legislação que estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos Órgãos dos Municípios.
- 2. Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do Órgão Executivo ou Órgão Deliberativo, consoante o valor em causa e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.
- 3. A alienação de bens móveis é realizada nos termos previstos na legislação aplicável.
- 4. Compete ao serviço responsável pelo Património coordenar o processo de alienação dos bens municipais que sejam considerados dispensáveis.

Artigo 108.º Abate

- 1. O abate de bens só será processado pelo serviço responsável pelo Património após a informação do serviço preponente pelo abate e despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem tenha delegado.
- 2. São situações suscetíveis de originarem o auto de abate, as alienações, os furtos, as permutas, as doações ou o estado de conservação do bem.
- 3. No caso de furto, roubo, extravio ou incêndio constitui condição obrigatória prévia ao abate do bem, a participação à seguradora para ressarcimento do bem, caso exista apólice em vigor, e a participação à autoridade policial competente.
- 4. Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de cadastro, identificando o motivo de abate.
- 5. No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis pela guarda do mesmo a apresentar a correspondente proposta ao serviço responsável pelo Património.
- 6. Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado deverá ser elaborado auto de abate, passando a constituir "sucata" ou "mono".

Artigo 109.º Cessão

1. No caso de cedência temporária ou definitiva de bens a outras entidades, é lavrado um auto de cessão

pelo serviço responsável pelo Património e autorizado superiormente, atendendo à legislação em vigor.

- 2. Só podem ser cedidos bens após deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, consoante os valores em causa, atento o disposto na lei de organização e funcionamento dos Órgãos dos Municípios.
- 3. A cedência plena ou definitiva de bens segue as regras do abate.

Artigo 110.º Afetação e transferência

A transferência de bens móveis e equipamento de transporte deverá ser efetuada mediante a elaboração de um auto de transferência pelo serviço de origem, devendo o serviço de destino do bem enviar o auto ao serviço responsável pelo Património.

SECÇÃO V - FURTOS, ROUBOS, INCÊNDIOS E EXTRAVIOS

Artigo 111.º Furtos, roubos e incêndios

- 1. No caso de furto, roubo, extravio, incêndio ou outra calamidade grave, deve o serviço responsável pelo bem, proceder do seguinte modo, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades:
 - a) Participar às autoridades policiais no caso de furto, roubo ou extravio;
 - b) Informar o serviço responsável pelo Património do sucedido, descrevendo os objetos desaparecidos ou destruídos e indicando os respetivos números de inventário.

Artigo 112.º Extravios

- 1. Compete ao responsável pelo serviço onde se verifique o extravio informar o serviço responsável pelo Património do sucedido.
- 2. Caso se identifique o autor do extravio do bem, deverá este proceder ao ressarcimento do Município.
- 3. A situação de abate só deverá ser efetuada após esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

SECÇÃO VI - SEGUROS

Artigo 113.º Seguros

1. Todos os bens móveis, imóveis e viaturas do Município deverão estar adequadamente seguradas, cabendo aos serviços responsáveis pela sua gestão efetuar todas as diligências nesse sentido.

2. Os bens que não se encontrem sujeitos a seguro obrigatório, poderão igualmente ser objeto de seguro mediante proposta autorizada e contratualizada nos termos da lei.

SECÇÃO VII - GESTÃO DO PARQUE AUTOMÓVEL

Artigo 114.º Âmbito de aplicação

As presentes normas aplicam-se a todas as viaturas que sejam propriedade do Município de Castro Marim e às que, por locação ou por qualquer outro título translativo da posse, se encontrem à guarda deste, sendo o mesmo responsável pela sua utilização.

Artigo 115.º Gestão de viaturas

A gestão do parque automóvel é feita de acordo com o estabelecido no RUVM — Regulamento de Utilização de Viaturas Municipais em vigor.

CAPÍTULO XI - RECURSOS HUMANOS

Artigo 116.º Objetivo

O presente Capítulo visa garantir o cumprimento adequado dos pressupostos de assunção e liquidação das despesas com o pessoal, de forma a permitir:

- a) A obtenção de um cadastro atualizado de pessoal;
- b) Assegurar que os encargos assumidos estão devidamente justificados por documento de suporte;
- c) A segregação de tarefas, controlo de presenças, processamento, aprovação e pagamento de vencimentos.

Artigo 117.º Âmbito da aplicação

Consideram-se abrangidas pelo presente Capítulo e, nos termos da legislação aplicável, quer as despesas com o pessoal, quer as remunerações certas e permanentes dos membros dos órgãos autárquicos e do pessoal em funções.

Artigo 118.º Considerações gerais

- Os procedimentos de Controlo Interno estabelecidos para a área de pessoal devem permitir evidenciar a correspondência dos valores inscritos como custos nas demonstrações de resultados com os encargos efetivos da Autarquia.
- 2. O acesso às aplicações informáticas deverá estar condicionado de forma a garantir uma eficaz

segregação de tarefas.

3. A atualização do cadastro individual, controlo de presenças e horas suplementares, processamento de ajudas de custo, processamento de vencimentos, aprovação das folhas de vencimento e respetivo pagamento deverão ser efetuados por pessoas diferentes com acessos diferenciados à aplicação informática.

Artigo 119.º Processo individual

- 1. A cada trabalhador corresponde um processo individual, devidamente organizado e atualizado, que assume a forma de suporte de papel exclusivamente na medida do necessário.
- 2. A Ficha ou Cadastro Individual deve estar permanentemente atualizada.
- 3. Devem constar do cadastro individual, todas as informações e documentos considerados relevantes para a sua identificação e caracterização do vínculo.
- 4. Têm acesso ao processo individual do trabalhador, para além do próprio, o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada para a gestão de recursos humanos, o dirigente máximo da unidade orgânica em que o funcionário se insere e os funcionários com funções na área dos recursos humanos e na área jurídica.

Artigo 120.º Recrutamento e seleção de pessoal

- 1. O recrutamento consiste no conjunto de operações tendentes à satisfação das necessidades de pessoal da Autarquia.
- 2. A seleção de pessoal consiste no conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades para as funções a desempenhar.
- 3. As diversas unidades orgânicas devem indicar as necessidades de pessoal do Município e planear os eventuais ajustamentos que se tornem necessários em função da dinâmica interna de cada unidade, submetendo à apreciação do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.
- 4. A admissão de pessoal para o Município, seja qual for a modalidade de que se revista, depende de prévia autorização do órgão ou dirigente máximo com competência para o efeito, bem como das demais autorizações legalmente definidas na lei.
- 5. Não pode ser efetuada qualquer admissão sem prévia e adequada dotação orçamental e sem que se verifique o referido no n.º 4 do presente artigo.

- 6. As admissões deverão ser sempre precedidas dos procedimentos adequados à forma de que se revestem, nos termos da legislação em vigor.
- 7. A mobilidade interna deverá ser realizada através do serviço responsável pela gestão de recursos humanos, ouvidos os interessados e os dirigentes das unidades orgânicas de origem e destino, através de despacho do Presidente da Câmara Municipal ou de quem este delegue, devendo ser refletida nas dotações orçamentais adequadas.

Artigo 121.º Controlo de assiduidade

As presenças e tempo de trabalho devem ser registados, preferencialmente de forma eletrónica, e monitorizada pelo serviço de Recursos Humanos, e sempre que necessário validadas pelo superior hierárquico de cada serviço.

Artigo 122.º Trabalho Suplementar

- 1. A prestação de trabalho suplementar e em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado deve ser previamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem aquele tenha delegado competência para o efeito.
- 2. O pagamento de horas suplementares é o estabelecido de acordo com a legislação em vigor.
- 3. Compete ao serviço de Recursos Humanos controlar os limites e as despesas com trabalho suplementar, em dias de descanso semanal e complementar e de abonos suplementares.

Artigo 123.º Processamento de vencimentos

Verificado o disposto nos artigos 126.º e 127.º da presente Norma, o serviço de Recursos Humanos fazer o processamento dos vencimentos obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) Após a validação das folhas de vencimento, o processamento transita para o serviço de contabilidade, para que seja efetuada a devida correspondência orçamental e patrimonial, e emitidas as respetivas ordens de pagamento;
- b) Os vencimentos processados e visados nos termos das alíneas anteriores são pagos, regra geral, por transferência bancária, após o envio dos mapas/ficheiros para as entidades bancárias;
- c) Os recibos de vencimento são enviados, regra geral, através de correio eletrónico. No caso dos funcionários que não dispõem de correio eletrónico, os recibos são enviados em suporte de papel.

CAPÍTULO XII - CONTABILIDADE DE GESTÃO

Artigo 124.º Objetivo

- 1. De acordo com a NCP 27 Contabilidade de Gestão é adotado pela autarquia um sistema de contabilidade de gestão e que se destina a produzir informação relevante e analítica sobre custos, e sobre rendimentos e resultados, para satisfazer uma variedade de necessidades de informação dos gestores e dirigentes públicos na tomada de decisões. O apuramento de custos deverá dar informação para a fixação de tarifas e preços de bens e serviços.
- 2. O presente capítulo visa estabelecer procedimentos de controlo para o apuramento de custos e rendimentos das funções e bens e serviços.

Artigo 125.º Considerações gerais

- 1. O custo das funções e dos bens ou serviços corresponde aos custos financeiros e aos custos diretos e indiretos relacionados com a produção, distribuição e administração geral.
- 2. Os custos indiretos são imputados a uma função através de coeficientes aos quais corresponde uma percentagem do total dos respetivos custos diretos apurados para todas as funções.
- 3. Os custos indiretos são imputados a bens ou serviços através de coeficientes os quais correspondem à percentagem do total dos respetivos custos diretos no total dos custos diretos da função em que se enquadram.

Artigo 126.º Circuito dos documentos

- 1. A movimentação e registo dos materiais de stock são os definidos no artigo 97.º.
- 2. Todas as faturas devem dar entrada no serviço responsável pela gestão documental e ser enviadas para o serviço responsável pela Contabilidade.
- 3. Pelo serviço responsável pela Contabilidade é apensa a requisição e/ou contrato, às respetivas faturas, sendo as mesmas lançadas em receção e conferência, e de seguida enviadas para o responsável pelo serviço requisitante, para confirmação da aquisição e o destino dos materiais/serviços.
- 4. As faturas são devolvidas ao serviço responsável pela Contabilidade, com vista ao registo na Contabilidade patrimonial e, posteriormente, na Contabilidade de Gestão.
- 5. Todos os documentos de registo de custos com mão-de-obra devem ser devidamente preenchidos pelos serviços executantes, com o número de horas, discriminadas por funcionário, distinguindo entre horas normais e horas suplementares e enviados para o serviço designado superiormente para o registo das

mesmas.

- 6. Todos os documentos de registo de custos com máquinas e viaturas devem ter o mesmo tratamento do disposto no número anterior, sendo as máquinas ou viaturas discriminadas pela matrícula, ou, no caso de esta não existir, pela designação respetiva.
- 7. Todos os documentos de registo de mão de obra e máquina ou viatura devem ser enviados ao serviço responsável pelos registos informáticos até ao 2.º dia útil após a conclusão da obra ou serviço.
- 8. Sempre que uma obra transite para o mês seguinte, é considerada uma obra em curso, sendo, neste caso, enviada uma cópia do documento, com os devidos registos de tempo mensal, para efeitos de registos contabilísticos, durando este procedimento até à conclusão da obra ou serviço, onde será entregue o original do documento.

Artigo 127.º Apuramento de custos

- 1. Contribuem para o apuramento dos custos diretos de determinado bem ou serviço do Município os seguintes custos:
 - a) Custos de materiais: compreende o custo com a aquisição de matérias-primas, materiais diversos, produtos semi-acabados, de stock ou de aquisição direta, adquiridos e consumidos com o objetivo de serem incorporados em determinado bem ou serviço;
 - b) Custos de mão-de-obra: custos com os colaboradores que participam diretamente na execução de um bem ou serviço;
 - c) Custos com máquinas e viaturas: custos com a utilização de máquinas e viaturas em determinada obra;
 - d) Outros custos: custos com os serviços externos contratados para a execução de uma obra ou prestação de um serviço.
- 2. Compete ao serviço designado superiormente para executar a Contabilidade de Gestão:
 - a) Parametrizar e manter os centros de custos atualizados e de acordo com o definido superiormente;
 - b) Efetuar todos os lançamentos informáticos dos custos referidos n.º 1 do presente artigo;
 - c) Reconciliar diariamente os custos apurados com os registados na Contabilidade patrimonial;
 - d) Informar o serviço responsável pelo Património acerca da existência de bens patrimoniais produzidos pela autarquia, com vista à realização, por este, de uma triagem e inventariação dos bens suscetíveis de tal procedimento.

- 3. O serviço responsável pela gestão de pessoal deve informar atempadamente sempre que se verifique alguma alteração de pessoal.
- 4. Compete a cada um dos responsáveis dos diversos serviços cooperar e remeter ao serviço responsável pela Contabilidade de gestão toda a documentação necessária para o apuramento da mesma.
- 5. É da competência da unidade orgânica responsável pela área financeira organizar e tratar toda a informação referente ao apuramento do custo mensal e anual segundo a sua natureza, estrutura orgânica e atividades, bem como de produzir informação em tempo útil que auxilie a gestão.

CAPÍTULO XIII - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 128.º Disposições gerais

- 1. Compete ao serviço responsável pela área da informática implementar, atualizar e manter os sistemas e tecnologias de informação, incluindo os respetivos sistemas de proteção, segurança e controlo de acessos, supervisionar os processos de aquisição de equipamentos e de suportes lógicos e apoiar os serviços na utilização e manutenção dos meios informáticos que tenham à sua disposição.
- 2. Compete ainda ao serviço da área da informática promover, orientar e coordenar o processo de informatização municipal de forma a assegurar coerência, fiabilidade e eficácia, proporcionando a utilização extensiva de tecnologias de informação e de comunicação adaptadas à atividade municipal.
- 3. Têm direito a aceder aos recursos informáticos municipais todos os colaboradores da autarquia, seja qual for o tipo de vínculo laboral, bem como outras pessoas com justificação apropriada e mediante autorização expressa do dirigente do serviço responsável pela ação a desenvolver.

Artigo 129.º Aquisição de software e hardware

- 1. A aquisição de software e hardware é solicitada pelo superior hierárquico que identifica a necessidade ou pelo serviço competente na área da informática.
- 2. O serviço competente na área da informática define e propõe as características do equipamento a adquirir de acordo com o perfil do utilizador e informa o serviço requisitante que inicia o processo de aquisição.
- 3. O processo de aquisição deve respeitar o disposto no artigo 50.º e seguintes da presente norma.
- 4. Excecionalmente, a receção qualitativa e quantitativa dos bens informáticos é efetuada pelo serviço responsável pela informática.

5. Todo o hardware e software instalado nos serviços do Município constituí um ativo deste e está adstrito ao serviço utilizador.

CAPÍTULO XV - AUDITORIA EXTERNA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130.º Âmbito de aplicação

As normas da presente secção aplicam-se a todas as atividades desenvolvidas pelos diversos serviços da CMCM.

Artigo 131.º Dever de colaboração

Os eleitos, dirigentes e colaboradores têm o dever de cooperar com os auditores, facultando toda a informação de que disponham e lhes seja solicitada.

Artigo 132.º Objetivo

- 1. As contas anuais da CMCM são verificadas por auditor externo, nos termos da RFALEI.
- 2. No âmbito da atividade desenvolvida pela auditoria externa, os eleitos, dirigentes e serviços da CMCM, prestam toda a colaboração ao auditor designado, nomeadamente no que respeita ao acesso à informação considerada necessária.
- 3. Ao auditor externo é lhe permitida a consulta e reprodução de todos os documentos que necessite para a execução do seu trabalho, devendo a reprodução ser efetuada sempre que possível de forma digital.
- 4. O auditor externo pode contatar qualquer unidade orgânica e trabalhador.
- 5. O auditor externo no âmbito das suas funções pode contactar qualquer entidade que seja relacionada com a autarquia a fim de solicitar informação complementar, validar saldos e ou transações, exceto quando este pedido acarrete custos para a CMCM, situação que terá de ser precedida previamente de autorização.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 133.º Dúvidas e omissões

Em tudo o que for omisso na presente Norma, aplicar-se-ão as disposições legais previstas no ponto 2.9 do POCAL, no SNC-AP e na restante legislação em vigor, sendo que quando se verifiquem dúvidas na interpretação, compete ao Órgão Executivo a resolução de qualquer situação não prevista na NCI.

Artigo 134.º Alterações

A presente NCI pode ser objeto de alterações, aditamentos ou revogações, adaptando-se, sempre que necessário, às eventuais alterações de natureza legal que entrem em vigor, bem como as que decorram de outras normas de enquadramento e funcionamento local, deliberadas pelo órgão competente, no âmbito das respetivas competências e atribuições legais.

Artigo 135.º Entidades tutelares

Da presente Norma, bem como de todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas, são remetidas cópias às entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Artigo 136.ºPublicidade

Deve ser dada publicidade e divulgação interna suficiente de forma a tornar exequível a sua aplicação generalizada.

Artigo 137.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Norma é revogado o Regulamento do Sistema de Controlo Interno anterior e são revogadas todas as disposições municipais que a contrariem ou nas partes em que a contrariem.

Artigo 138.º Entrada em vigor

A presente Norma entra em vigor no dia seguinte à aprovação pelo órgão competente.